

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

MILLENY LACERDA GOMES

ENTRE A RETÓRICA DO CÁRCERE E A COR DO *PERICULUM LIBERTATIS*:  
UMA ANÁLISE CRÍTICO-DISCURSIVA DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO  
PREVENTIVA NO CASO “DAVI KAUÊ”

RIO DE JANEIRO

2025

MILLENY LACERDA GOMES

ENTRE A RETÓRICA DO CÁRCERE E A COR DO *PERICULUM LIBERTATIS*:  
UMA ANÁLISE CRÍTICO-DISCURSIVA DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO  
PREVENTIVA NO CASO “DAVI KAUÊ”

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida.

RIO DE JANEIRO

2025

### CIP - Catalogação na Publicação

L633e Lacerda Gomes, Milleny  
ENTRE A RETÓRICA DO CÁRCERE E A COR DO PERICULUM  
LIBERTATIS: UMA ANÁLISE CRÍTICO-DISCURSIVA DA  
FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO CASO "DAVI  
KAUÊ" / Milleny Lacerda Gomes. -- Rio de Janeiro,  
2025.  
82 f.

Orientador: Philippe Oliveira de Almeida.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2025.

1. Prisão preventiva. 2. Análise do discurso. 3.  
Racismo estrutural. 4. Presunção de inocência. 5.  
Seletividade penal. I. Oliveira de Almeida,  
Philippe , orient. II. Título.

Ao verdadeiro “Davi Kauê”.

Espero ter contado essa pequena e triste parte da sua história da maneira mais respeitosa possível. Espero que você esteja bem e feliz. Mas acima de tudo, sei que, ao menos, está livre. E isso basta, pelo menos por agora.

## AGRADECIMENTOS

Não poderia iniciar essa seção com outra pessoa que não fosse minha mãe, Ana Cristina. Isso porque a ela devo tudo o que sou. Fomos pegas de surpresa no meio da elaboração desse trabalho pela marcação da sua cirurgia, mas nem por um segundo me preocupei se conseguiria ou não finalizá-lo, porque tudo vem depois de você. Na verdade, minha única preocupação foi que você não estivesse presente para me ver concluindo a graduação que tanto sonhamos juntas. Porque não só essa conquista, mas nada faria sentido sem você aqui comigo. Até porque foi você que me ensinou a dar sentido à vida. Foi você também que me ensinou que apenas através dos estudos eu conseguiria uma vida melhor para nós duas. E é por você que eu tento todos os dias. Mãe, te agradeço não apenas neste trabalho, mas em todas as oportunidades que a vida me der. Eu te amo com todo o meu coração, obrigada por me entender em cada átomo do meu corpo e em cada loucura da minha cabeça. Você é minha melhor amiga e eu te amo muito.

Agradeço ao meu amor, Eduardo Kaynan, pelo carinho e paciência na elaboração desse trabalho e na vida. Você é minha escolha diária e todos os dias eu acerto. Obrigada pelo apoio incondicional e por ser tão gentil. Você deixa minha vida mais fácil de ser vivida em todos os momentos, inclusive agora enquanto eu escrevo esses agradecimentos e você dorme do meu lado, porque eu sei que quando eu deitar você vai me abraçar. Eu te amo muito, Dudu.

À minha família, que eu tanto amo, que sempre me incentivou nos estudos e se fez presente em todos os momentos da minha vida, até quando decidi ir para outra cidade para fazer faculdade. Aos meus avós Judy e Alcir, Alda e Waldeli. Meus dindos Keli e Renato. Meus tios Walda e Valdir. A Fernando, meu pai coração. Aos meus irmãos Lucas e Samuel. Aos meus primos Giovanna, Isabella, Lucas. A Sidney, que mesmo sem laços de sangue, é alguém que a vida me deu como presente. Carrego um pedaço de cada um de vocês em tudo que sou e eu amo muito todos vocês.

Ao meu pai, Waldecir Luiz (*in memoriam*). Você deixou esse plano muito cedo para nós dois — aos 25 para você, aos 7 meses para mim. Mas eu nunca fui de ficar chorando por aí a sua falta porque eu sempre te senti tão perto. Mesmo que você não esteja aqui fisicamente, sua presença para mim é constante, porque os homens nunca morrem enquanto são lembrados. E eu lembro de você todos os dias, pai. Eu sei que te amaria de uma forma diferente se você

estivesse aqui, mas a quantidade do meu amor seria diferente, porque não existe amor maior do que o que eu sinto por você.

Aos amigos que fiz ao longo da faculdade e que tornaram esse caminho tão mais fácil. Aos responsáveis pelas minhas melhores risadas nos últimos anos: Amanda, Caio, Joana, Marcela, Renata e Vitor Gabriel, vocês foram o maior presente que a Faculdade Nacional de Direito me deu. Obrigada por me apoiarem a cada mudança de tema desse trabalho e quando eu finalmente decidi um também. À Ana e Ítalo, com quem dividi a casa e a vida durante quase 3 anos de faculdade. Nós brigamos muito, mas nós também nos amamos muito e eu encontrei acalento em vocês durante a realização desse trabalho mesmo agora que não moramos mais juntos.

Ao meu amigo Gustavo, obrigada por todos “É isso aí, amiga!” quando eu deixava de sair com você para fazer esse trabalho, ao invés de reclamar. Você sempre me apoia e sou muito grata por isso. Eu amo você.

Ao grupo sul-coreano BTS. A saída de vocês do exército culminou com a etapa de finalização desse trabalho e eu até poderia dizer que me atrapalhou um pouco, mas eu fiquei tão feliz por vê-los voltando para casa que, talvez, se não fosse por isso, eu não teria me empenhado tanto, porque eu sei que vocês nunca vão saber disso, mas eu sonhava em agradecê-los no meu TCC, então: obrigada. Vocês me salvaram quando eu jurei que ninguém conseguiria. Eu amo vocês.

À Nelson, Nim, Nala, Dwight Francisco Pito Chico Cisco Naruto da Silva, Frida e Branquinha, meus bichinhos que eu amo muito. Cheirar a cabecinha de um gato traz benefícios inimagináveis à saúde mental de uma mulher ansiosa. Ver a alegria constante e interminável estampada no rostinho de Frida e Branquinha me dava forças para continuar.

À Defensoria Pública, instituição que me motivou a entrar na faculdade de Direito. Foi pelo desejo de defender os mais vulneráveis que eu comecei a graduação e é com o mesmo desejo que a finalizo. O tema desse trabalho foi encontrado dentro da Defensoria. Mas eu também me encontrei por lá. Eu fui muito feliz durante 2 anos nos corredores do Menezes Cortes. E espero ser por muito mais no futuro. Também não posso deixar de agradecer às pessoas tão queridas que conheci por conta dessa instituição: Fernanda, Vanessa, Martina, João,

Johnny, David, Ana Luísa e Bia. À Dra. Patrícia, a defensora que me ensinou o que é defender com o coração na prática. Ao Dr. Marcos Paulo, que me ensinou o que é a excelência profissional, sem abandonar a humanidade. E em especial, à Renata Tavares, uma das mulheres mais inteligentes que tive a honra de conhecer. Todos os conselhos e, principalmente, todos os sermões que você me deu sobre minhas peças e sobre esse trabalho me fizeram evoluir como pessoa e eu espero um dia ser metade da mulher que você é.

A toda a equipe do meu primeiro estágio, que eu guardo com muito carinho até hoje no meu coração. Ao Carlos, à Verônica e ao Rafael, que me ensinaram com tanta paciência quando eu não sabia absolutamente nada sobre o mundo jurídico. E principalmente à Dra Livia Gagliano, a juíza com o coração mais doce e a mente mais brilhante que eu conheci. Obrigada por terem feito a minha primeira experiência com o Poder Judiciário ser a melhor possível.

Também agradeço a Deus, a todos os meus guias e aos meus Orixás, que me mostraram o caminho quando eu não sabia para onde estava indo. É na minha espiritualidade que me recolho quando nada parece fazer sentido. E ao longo desse trabalho, muitas coisas pareceram não fazer sentido. Mas eu sempre fui atendida por aqueles que vieram antes de mim.

E por último, mas, no tocante à realização desse trabalho, os mais importantes:

Ao meu analista, Diogo Bonioli. Eu posso afirmar com a mais absoluta certeza que não só não terminaria – eu não teria nem começado esse trabalho se não fosse por você. Obrigada por me ouvir, nos últimos muitos meses, repetindo a mesma coisa sobre o TCC. Eu não vou dizer aqui o que é porque só você pode saber, como muitas outras coisas da minha vida. Obrigada por me dar a oportunidade de ouvir a mim mesma. Sem a sua ajuda eu não entregaria esse trabalho, não terminaria a graduação e não conseguiria levar a vida da maneira que levo hoje.

Ao meu orientador, Philippe Oliveira de Almeida, sempre tão solícito. Obrigada pela paciência e dedicação ao longo de todo o processo que envolveu esse trabalho. Você me ouviu desde o primeiro momento e foi gentil e paciente comigo mesmo quando eu decidi mudar de tema repentinamente. Eu já te admirava antes de ser sua orientanda. Hoje, além de te admirar mais ainda, tenho muito orgulho de dizer que este trabalho foi orientado por um profissional tão brilhante e humano quanto você.

Sangrou pra ser humano  
Mas secou sua lágrima  
Orou pra ter engano  
Mas não tinha dúvida  
Pedi pra ser segredo  
Mas já era dívida  
E ainda acreditava  
Nesse abraço mórbido  
Fez crescer seu valor  
Em todo canto sórdido  
Vendeu toda sua cópia  
Como fosse o único  
Vendou todo seu povo  
Com mentira múltipla  
Escreveu seu futuro  
Em parcela de ácido  
Queimou busão no centro  
E engarrafou o tráfego  
Queimaram o vacilão  
Que x9ou o tráfico  
E o homem amarelo  
Que samba no sábado  
Passou seu feriado  
Sentindo ser último  
E mais do que sua mágoa  
Engoliu morte súbita  
Deixou mulher, 3 filhos  
E um mês pro próximo  
Esperança que o mundo  
Não fosse tão sínico  
Apagou suas memórias  
Num sorriso cético  
Condicionou seu tempo  
Teorizou prática

Esculachou família  
Ignorou seu naufrago  
Embriagou-se a noite  
Encarou dias lúcido  
E prometeu aos céus  
Que ainda seria próspero

Sant, Desconstrução

## RESUMO

O presente trabalho analisa a forma como a prisão preventiva tem sido empregada no Brasil, com especial atenção à sua justificação argumentativa nos discursos judiciais. A pesquisa tem como objetivo investigar como fundamentos jurídicos aparentemente neutros podem ocultar estereótipos, seletividade penal e práticas discriminatórias, violando os princípios da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão cautelar. Para isso, adota-se o método qualitativo, com abordagem descritiva e crítica, centrada na análise de discurso de um caso concreto julgado na cidade do Rio de Janeiro. O estudo de caso é construído a partir da experiência direta da autora em estágio na Defensoria Pública, onde acompanhou o caso de Davi Kauê, jovem negro e réu primário preso preventivamente sob acusação de tentativa de homicídio. A análise crítico-discursiva das decisões judiciais revelou a utilização de argumentos genéricos, apoiados na “garantia da ordem pública”, que ignoraram provas documentais da primariedade e das condições pessoais do acusado. As decisões se basearam exclusivamente no relato dos policiais responsáveis pela prisão, em uma lógica que reforça o papel do “tirocínio policial” como instrumento de reconhecimento seletivo, associado a traços raciais e estilos visuais marginalizados. Com base nas teorias da Nova Retórica de Perelman, da Teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexy e das abordagens de Chini, Caetano, Cabral e Conceição, demonstra-se que o discurso jurídico, embora formalmente técnico, incorpora elementos subjetivos e ideológicos que sustentam práticas seletivas. Conclui-se que a prisão preventiva, no caso analisado, foi utilizada como antecipação de pena, sem a devida justificativa legal e constitucional, produzindo efeitos irreversíveis à vida do acusado. O estudo propõe a revisão dos critérios discursivos de fundamentação da prisão preventiva e reafirma a importância de abordagens críticas e empíricas na análise das decisões judiciais.

**Palavras-chave:** prisão preventiva; seletividade penal; análise do discurso; presunção de inocência; racismo estrutural.

## ABSTRACT

This study analyzes how preventive detention has been applied in Brazil, focusing on its argumentative justification in judicial discourse. The research aims to investigate how apparently neutral legal grounds may conceal stereotypes, penal selectivity, and discriminatory practices, violating the principles of the presumption of innocence and the exceptional nature of pretrial detention. The work adopts a qualitative method, with a descriptive and critical approach, centered on the discourse analysis of a real case judged in Rio de Janeiro. The case study is based on the author's direct experience during an internship at the Public Defender's Office, where she followed the case of Davi Kauê, a young Black first-time defendant held in pretrial detention under attempted homicide charges. The critical-discursive analysis of the judicial decision revealed the use of generic arguments, justified by the notion of "public order," ignoring documents proving the defendant's good character and social integration. The ruling relied solely on police testimony, reinforcing the role of "police instinct" as a selective identification mechanism, linked to racial traits and marginalized appearances. Based on the theories of the New Rhetoric by Perelman, Robert Alexy's Theory of Legal Argumentation, and the works of Chini, Caetano, Cabral and Conceição, the study demonstrates that judicial discourse, though formally technical, incorporates subjective and ideological elements that legitimize selective practices. It concludes that preventive detention, in this case, was used as an early form of punishment, without proper legal or constitutional justification, causing irreversible damage to the defendant's life. The study calls for a revision of the discursive criteria used to justify preventive detention and highlights the importance of critical and empirical approaches in the analysis of judicial decisions.

**Keywords:** preventive detention; penal selectivity; discourse analysis; presumption of innocence; structural racism.

## LISTA DE SIGLAS

AIJ – Audiência de Conciliação e Julgamento

APF – Auto de Prisão em Flagrante

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DJ – *Disc Jokey*

DP – Defensoria Pública

FAC – Folha de Antecedentes Criminais

n/f – Na Forma

MP – Ministério Público

OEA – Organização dos Estados da América

PM – Polícia Militar

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>9</b>  |
| <b>1 DEBATE METODOLÓGICO .....</b>  | <b>12</b> |
| 1.1 Delineamento da pesquisa .....  | 12        |
| 1.2 Por que (ainda) discutir a prisão preventiva? .....   | 14        |
| 1.3 Breve histórico sobre o estudo da argumentação .....  | 18        |
| 1.4 Revisão teórica sobre análise de decisão judicial .....   | 21        |
| 1.5 Objetivos e caminhos da pesquisa .....  | 24        |
| 1.6 Percursos da Análise Crítica .....  | 26        |
| <b>2 A PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>                                    | <b>29</b> |
| 2.1 Considerações Iniciais .....  | 29        |
| 2.2 Breves explanações críticas sobre princípios, fundamentos e requisito da prisão preventiva. ....    | 31        |
| 2.3 Prisão preventiva e presunção de inocência .....  | 37        |
| 2.4 Prisão preventiva, seletividade penal e sujeição criminal .....                                     | 40        |
| <b>3 ESTUDO DE CASO .....</b>   | <b>45</b> |
| 3.1 Apresentação e justificativa da escolha .....   | 45        |
| 3.2 Construção da narrativa processual .....  | 48        |
| 3.3 A construção argumentativa da prisão preventiva: Análise crítico-discursiva das decisões judiciais. | 51        |
| 3.4 A sentença: a absolvição e as marcas do processo .....  | 65        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>  | <b>72</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>  | <b>75</b> |

## INTRODUÇÃO

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) há muito reconhece que o uso sistemático e não excepcional da prisão preventiva constitui um dos problemas mais graves e persistentes dos sistemas penais na América Latina. Segundo a Comissão, tal prática evidencia o fracasso estrutural da administração da justiça e aprofunda distorções já consolidadas, como a superlotação carcerária e a ausência de separação entre presos provisórios e condenados. Essa situação, além de comprometer a eficácia do sistema penal, afronta diretamente o princípio da presunção de inocência, angular em qualquer Estado Democrático de Direito.

Apesar de tanto a legislação brasileira quanto os tratados internacionais reafirmarem o caráter excepcional da prisão preventiva, concebida como ultima *ratio*, medida extrema e subsidiária, o que se verifica na prática é sua banalização. A regra (a liberdade) é constantemente invertida pela exceção (a prisão), não como produto de ilegalidade explícita, mas como resultado de discursos juridicamente aceitos e socialmente validados.

Este trabalho parte, portanto, do seguinte problema de pesquisa: quais são os mecanismos discursivos e os refúgios teóricos utilizados pelo sistema de justiça para legitimar a antecipação punitiva em nome da “ordem pública”? Em outras palavras, como a linguagem jurídica, especialmente nas decisões judiciais, opera para sustentar a prisão preventiva mesmo em contextos de fragilidade probatória e ausência de risco concreto?

O objetivo geral é analisar criticamente a construção argumentativa das decisões que mantêm a prisão preventiva de um acusado primário, com residência fixa e vínculo empregatício<sup>1</sup>, no contexto de um caso concreto. Mais do que denunciar falhas pontuais, a

---

<sup>1</sup> É necessário reconhecer que nenhum desses critérios (primariedade, residência fixa e vínculo empregatício) constitui, isoladamente, um indício válido de inocência, assim como a ausência deles não presume a culpa. Tais elementos são ressaltados nesse trabalho, contudo, (i) por fazerem parte do contexto fático do caso e (ii) porque, embora insuficientes para comprovar a inocência do réu, são argumentos utilizados pela defesa como instrumentos para demonstrar a desnecessidade da medida cautelar extrema. A relevância dessas condições pessoais é acentuada em um ambiente processual onde, na prática, se percebe uma inversão do ônus probatório. Em vez de a acusação ter o encargo exclusivo de provar a necessidade da custódia, a defesa se vê na necessidade de construir ativamente um argumento pela liberdade. Nesse sistema, que flerta com uma presunção de

proposta é compreender como o discurso judicial reproduz estruturas de seletividade penal e naturaliza a prisão como destino quase inevitável para determinados corpos e territórios.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em um estudo de caso único, o Caso Davi Kauê<sup>2</sup>, acompanhado de forma direta durante estágio da autora na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. A metodologia utilizada é a análise crítico-discursiva, com apoio teórico da Nova Retórica e da Teoria da Argumentação, aliadas às contribuições de autores que pensam o direito a partir da linguagem e do conflito: Perelman<sup>3</sup>, Alexy<sup>4</sup>, Amossy e Pierrot<sup>5</sup>, Kerbrat-Orecchioni<sup>6</sup>, Cabral e Conceição<sup>7</sup>, Chini e Caetano<sup>8</sup> e Boaventura<sup>9</sup>.

A escolha do caso se justifica pela clareza com que ele evidencia os efeitos simbólicos e concretos do uso excessivo da prisão preventiva. Trata-se de um processo marcado por fragilidade de provas, ausência de elementos externos à narrativa policial e decisões judiciais

---

culpabilidade, a defesa é lança mão de todas as provas a seu favor para demonstrar não a inocência, mas a desnecessidade da medida mais gravosa do ordenamento jurídico.

<sup>2</sup> Por razões éticas e em respeito à privacidade das pessoas envolvidas, os nomes reais dos personagens do caso concreto foram omitidos ou modificados ao longo deste trabalho. A escolha por pseudônimos visa proteger a identidade do réu, das testemunhas e de demais indivíduos citados, especialmente considerando-se a natureza sensível do processo e os potenciais impactos pessoais, sociais e institucionais decorrentes da sua exposição.

<sup>3</sup> PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Disponível em: <https://ia800309.us.archive.org/5/items/PERELMANChaimOLBRECHTSTYTECALucie.TratadoDaArgumentacaoANovaRetorica/PERELMAN%2C%20Chaïm%3B%20OLBRECHTS-TYTECA%2C%20Lucie.%20Tratado%20da%20Argumentacao%20-%20A%20Nova%20Retorica.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025

<sup>4</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. [S. l.]: Tribunal de Justiça da Paraíba, [2023?]. p. 267. Disponível em: <https://www.jfjb.jus.br/arquivos/biblioteca/e-books/AlexyTeoria.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

<sup>5</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. *Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais*. *Moara*, n. 47, 2017, apud AMOSSY, Ruth; PIERROT, Anne Herschberg. *Stéréotypes et clichés*. Paris: Armand Colin, [1997] 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>6</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. *Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais*. *Moara*, n. 47, 2017, apud KERBRAT-ORECCHIONI, Catherine. *L'énonciation*. Paris: Armand Colin, [1980] 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>7</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. *Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais*. *Moara*, n. 47, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>8</sup> CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. A argumentação no processo judicial. *Direito em Movimento*, v. 17, 2013. Disponível em:

<https://revista.emermeduerj.com.br/index.php/revistadireitoemmovimento/article/view/1212>. Acesso em: 10 abr. 2025

<sup>9</sup> BOAVENTURA, Beraldo Tomaz. Argumentação jurídica e decisão judicial. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 1, n. 3, 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/revista-juridica-luso-brasileira/243/277/5/12>. Acesso em: 05 maio. 2025.

reiteradas que mantiveram o réu preso por mais de seis meses. A partir da análise de três decisões sucessivas — custódia, vara criminal comum e habeas corpus —, pretende-se demonstrar como o discurso jurídico mobiliza conceitos aparentemente neutros (“paz social”, “gravidade”, “periculosidade”) para construir legitimidade à exceção.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo delinea a pesquisa, apresentando os objetivos, a justificativa da escolha do caso e os referenciais teóricos utilizados. O segundo capítulo contextualiza a prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, princípios orientadores e crítica doutrinária à sua aplicação distorcida. O terceiro capítulo é dedicado à análise empírica: apresenta o caso concreto, reconstrói o percurso processual e realiza uma análise crítico-discursiva das decisões judiciais, com especial atenção à estrutura lógica dos argumentos, à presença de estereótipos, à violação de garantias fundamentais, bem como a reviravolta na sentença absolutória. Ao final, busca-se compreender de que forma a linguagem jurídica, longe de ser neutra, pode operar como tecnologia de controle social e (re)produção de desigualdade.

## 1 DEBATE METODOLÓGICO

Os que têm a sensibilidade e a frieza na hora de olhar o mundo  
 Serão os responsáveis pelos outros olhares  
 Os que nada temem, serão responsáveis por corajosos e covardes  
 Ser a força, o amor, o poder, a sabedoria  
 E a luta pela liberdade só acaba quando ela for encontrada  
 Para que a nossa poesia não seja mais escrita com sangue

BK' (part. Polly Marinho), Movimento

### 1.1 Delineamento da pesquisa

Nós estamos numa guerra  
 Uma guerra que não fomos nós quem deflagrou  
 Uma guerra que não foi declarada por nós  
 Mas pela classe dirigente desse país  
 Pelas elites brancas que têm esfoliado  
 Não somente os descendentes africanos  
 Mas todo este povo brasileiro

Abdias do Nascimento, discurso de 1983, citado em BK', Visão

O presente trabalho adota uma abordagem metodológica qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, voltada à compreensão aprofundada dos mecanismos discursivos que legitimam decisões judiciais sobre a prisão preventiva no Brasil. A escolha pela pesquisa qualitativa justifica-se pela natureza interpretativa do objeto estudado, que exige a análise de significados, argumentos e práticas discursivas — e não apenas dados quantitativos ou estatísticos.

A estratégia metodológica consiste na realização de um estudo de caso único, com base no acompanhamento direto do processo judicial de Davi Kauê, jovem negro e morador de

periferia do Rio de Janeiro, cujo caso foi acompanhado in loco pela autora durante estágio acadêmico na Defensoria Pública, em um gabinete vinculado ao Tribunal do Júri. A partir dessa vivência concreta, foi possível acessar os documentos oficiais do processo, analisar as peças judiciais, os pedidos da defesa, as manifestações do Ministério Público e, sobretudo, as decisões judiciais que reiteraram a prisão preventiva do acusado.

O estudo de caso foi escolhido por sua potencialidade de revelar, em um microcosmo processual, os padrões de argumentação jurídica que sustentam uma lógica punitivista, seletiva e, muitas vezes, desvinculada dos parâmetros constitucionais da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão cautelar. A experiência prática com o caso permitiu identificar uma lacuna entre o discurso jurídico formal e sua aplicação concreta, sobretudo em relação aos estigmas e pressupostos que permeiam as decisões judiciais.

O trabalho recorre a técnicas de análise crítico-discursiva, com base na Nova Retórica de Perelman<sup>10</sup>, na Teoria da Argumentação Jurídica de Alexy<sup>11</sup> e em abordagens discursivas contemporâneas de Amossy, Pierrot<sup>12</sup>, Kerbrat-Orecchioni<sup>13</sup>, somado às ideias de Chini e Caetano<sup>14</sup>, Boaventura<sup>15</sup> e Cabral e Conceição<sup>16</sup> sobre as teorias desses autores. A proposta é

<sup>10</sup> PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Disponível em: <https://ia800309.us.archive.org/5/items/PERELMANChaimOLBRECHTSTYTECALucie.TratadoDaArgumentacaoANovaRetorica/PERELMAN%2C%20Chaim%3B%20OLBRECHTS-TYTECA%2C%20Lucie.%20Tratado%20da%20Argumentacao%20-%20A%20Nova%20Retorica.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

<sup>11</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. [S. l.]: Tribunal de Justiça da Paraíba, [2023?]. p. 267. Disponível em: <https://www.jfjb.jus.br/arquivos/biblioteca/e-books/AlexyTeoria.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

<sup>12</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. *Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais*. *Moara*, n. 47, 2017, apud AMOSSY, Ruth; PIERROT, Anne Herschberg. *Stéréotypes et clichés*. Paris: Armand Colin, [1997] 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>13</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. *Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais*. *Moara*, n. 47, 2017, apud KERBRAT-ORECCHIONI, Catherine. *L'énonciation*. Paris: Armand Colin, [1980] 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>14</sup> CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. A argumentação no processo judicial. *Direito em Movimento*, v. 17, 2013. Disponível em: <https://revista.emermeduerj.com.br/index.php/revistadireitoemmovimento/article/view/1212>. Acesso em: 10 abr. 2025

<sup>15</sup> BOAVENTURA, Beraldo Tomaz. Argumentação jurídica e decisão judicial. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 1, n. 3, 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/revista-juridica-luso-brasileira/243/277/5/12>. Acesso em: 25 abr. 2025.

<sup>16</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais. *Moara*, n. 47, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

aplicar essas ferramentas a um caso real, ilustrando como se constroem, na prática, os raciocínios jurídicos que autorizam a prisão de determinados corpos, ainda que diante de provas frágeis ou ausentes.

Assim, este estudo não busca apenas descrever um processo judicial específico, mas compreender, em uma perspectiva crítica, como se articula o discurso jurídico em contextos de seletividade penal. A escolha metodológica pretende, ainda, contribuir para o campo dos estudos empíricos do Direito, aproximando teoria e prática, norma e realidade, com o objetivo de questionar as estruturas de poder que atravessam o sistema de justiça criminal.

## 1.2 Por que (ainda) discutir a prisão preventiva?

Já ouviu falar de Lúcifer?

Que veio do Inferno com moral

Um dia no Carandiru, não, ele é só mais um

Comendo rango azedo com pneumonia

Racionais MC's, Diário de um Detento

Diversos autores já se debruçaram sobre o tema da prisão preventiva e, por esse motivo, há quem afirme que o tema está esgotado. Porém, quando um Estado Democrático de Direito fomenta, por anos, um sistema carcerário abarrotado de pessoas com perfis, em sua maioria, extremamente homogêneos, i.e jovens, negros, periféricos, com baixa escolaridade, não há que se falar em esgotamento do assunto<sup>17</sup>. O debate sobre a prisão preventiva não é apenas necessário, como também atual e urgente. Enquanto os presídios brasileiros continuarem cheios dessas pessoas, o tema terá de ser revisitado quantas vezes forem necessárias.

Nesse sentido, é importante entender que a regra legal é que o sujeito responda ao

---

<sup>17</sup> LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 228–246, fevereiro/março 2022. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1367/546>. Acesso em: 15 abr. 2025.

processo em liberdade, conforme determina nossa Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LVII, e que qualquer situação que contrarie isso é – ou deveria ser – a exceção. Porém, pesquisas apontam que o que acontece, no Brasil, não é a aplicação da prisão preventiva como exceção: um levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu anuário de 2024, aponta que 24,5% dos presos brasileiros eram provisórios. Isso equivale a 208.882 pessoas privadas de liberdade, de um total de 852.010<sup>18</sup>. No contexto geral, entende-se que o uso desenfreado da prisão preventiva pelas autoridades judiciais é um dos principais e mais graves problemas que os Estados-membros da Organização dos Estados das Américas (doravante “OEA”) enfrentam<sup>19</sup>.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante CIDH) há muito tempo considera que o uso não excepcional da prisão preventiva é um problema crônico, grave e generalizado na América Latina. Segundo a Comissão, essa prática representa um dos sinais mais evidentes do fracasso do sistema de administração de justiça e, por consequência, agrava outros problemas estruturais, como a superlotação carcerária e a falta de separação entre presos processados e condenados. Além disso, tal situação é considerada inadmissível em uma sociedade democrática, pois viola frontalmente o princípio da presunção de inocência. Diante desse cenário, a CIDH defende que a adoção de políticas voltadas ao uso racional da prisão preventiva seja tratada como prioridade por todos os Poderes do Estado<sup>20</sup>.

É possível observar, assim, que a matéria é de relevante importância para institutos mundialmente reconhecidos pela defesa dos direitos humanos. Isso acontece porque a utilização exacerbada da prisão preventiva contribui para o aumento de problemas do sistema carcerário, como o atraso na tramitação dos processos penais, a ausência de assessoria legal adequada, a influência da opinião pública e a tendência de promotores e juízes de ordenar mandados de prisão para aquelas pessoas cujo processo está em trâmite, em vez de recorrer a outras medidas<sup>21</sup>.

<sup>18</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. p. 338. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 03 maio 2025.

<sup>19</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas*. Washington, D.C.: OEA, 2013. p. 1. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

<sup>20</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Guia prático para reduzir a prisão preventiva*. Washington, D.C.: OEA, 2017. p. 9. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/guia-prisaopreventiva.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

<sup>21</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *Relatório da Reunião de Peritos de Alto Nível (da América Latina e Caribe) sobre a revisão das Regras Mínimas para o Tratamento de*

Isto significa dizer que o uso exacerbado da prisão provisória não apenas desrespeita as regras processuais penais, como também viola gravemente direitos humanos, porque agrava a precarização das prisões, o que pode levar a perpetuação de torturas e maus-tratos, considerando-se que muitas vezes os presos provisórios são colocados em instalações de responsabilidade dos policiais ou improvisadas<sup>22</sup>.

Ainda, indivíduos presos preventivamente enfrentam severas limitações no exercício de sua defesa técnica. Muitas vezes, o primeiro — e por vezes o único — contato com seus defensores ocorre na própria audiência em que será decidido o seu destino. Nessa conjuntura, o acesso ao conteúdo do processo, a possibilidade de produzir provas e até mesmo de apresentar sua versão dos fatos acabam substancialmente comprometidos, revelando a gravidade dos efeitos da prisão processual e a urgência de que seu uso seja dentro dos limites estritos fixados pelo ordenamento jurídico<sup>23</sup>.

Em relação a essa problemática específica, qual seja, a falta de informações do próprio processo e o primeiro contato com o defensor na audiência, a atenção da autora voltou-se à prisão preventiva durante estágio na Defensoria Pública justamente porque percebeu que isso acontecia com frequência naquele ambiente. A Defensoria Pública lida com muitos processos<sup>24</sup> ao mesmo tempo, o que pode comprometer o contato adequado entre defensor e acusado. Ainda que esse aspecto não seja o objeto central deste trabalho, ele faz parte do contexto à escolha do tema e à preocupação com o acesso à ampla defesa.

Segundo a Comissão, chega a mais de 40% a população carcerária em prisão preventiva da região. No caso brasileiro, das 852.010 (oitocentas e cinquenta e dois mil e dez) pessoas

---

*Prisioneiros*. Santo Domingo, 3 a 5 ago. 2011. parágrafos 9–14. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/EGM-LAC\\_SantoDomingo\\_Spanish.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/EGM-LAC_SantoDomingo_Spanish.pdf). Acesso em: 02 abr. 2025.

<sup>22</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas*. Washington, D.C.: OEA, 2013. p. 1. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

<sup>23</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Guia prático para reduzir a prisão preventiva*. Washington, D.C.: OEA, 2017. p. 9. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/guia-prisaopreventiva.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

<sup>24</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Defensorias públicas do país batem recorde de atendimentos. Rio de Janeiro, 16 maio 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/defensorias-batem-recorde-de-atendimentos>. Acesso em: 20 maio 2025.

privadas de liberdade no Brasil, 208.882 (duzentas e oito mil oitocentas e oitenta e dois) eram presos provisórios, o que significa 1 (um) a cada 4 (quatro)<sup>25</sup>. Esse percentual expressivo evidencia a utilização recorrente da prisão preventiva, em desacordo com sua natureza cautelar e excepcional.

A prisão preventiva deveria ser excepcional para o sistema cautelar criminal também por ser considerada a pior das intervenções estatais (antes da sentença condenatória) na vida de um indivíduo<sup>26</sup>. Considerando que a intervenção estatal deve ser mínima, principalmente quando restringe totalmente a liberdade de ir e vir, a utilização abusiva da prisão preventiva constitui um problema grave que assola, principalmente, a população negra e mais pobre da sociedade brasileira<sup>27, 28</sup>.

É preciso entender que a prisão preventiva tranca a pessoa em uma unidade prisional enquanto o processo acontece. Isso não ocorre após uma sentença condenatória transitada em julgado, quando o indivíduo foi de fato condenado com base em provas e sem possibilidade de recorrer<sup>29</sup>. Ela acontece durante o processo, enquanto, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, essa pessoa deveria ser considerada inocente<sup>30</sup>.

Assim, a prisão preventiva mantém um inocente (inocente, porque antes da sentença condenatória irreversível todos são considerados inocentes) preso, isolado do restante da sociedade civil, em presídios superlotados, sujeito ao sofrimento de maus tratos e torturas<sup>31</sup>. Se esse problema acontecesse em um a cada mil processos, já seria um problema, porque o peso de condenar um inocente à mera passagem pelo sistema prisional já é muito grande para os

---

<sup>25</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. p. 338. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2025.

<sup>26</sup> LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 20.

<sup>27</sup> MARQUES, Luiz Henrique Gamboa; LOURENÇO, Luiz Cláudio. Defendendo a paz social: entre a naturalização e o racismo em decisões de decretação de prisão preventiva. *Tempo Social*, São Paulo, v. 36, n. 2, p. 150, 2024. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/223308/206344>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>28</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas*. Washington, D.C.: OEA, 2013. p. 1. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

<sup>29</sup> LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 19.

<sup>30</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. art. 5º, inc. LVII.

<sup>31</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas*. Washington, D.C.: OEA, 2013. p. 1. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

sistemas democráticos<sup>32</sup>. Porém, não é o que acontece. É uma situação que decorre de um a cada quatro processos<sup>33</sup>. Ou seja, em um total de quatro pessoas acusadas, uma delas será presa sem a certeza de que foi culpada do crime.

O uso limitado da prisão preventiva deriva do respeito às garantias fundamentais do ser humano. Assim, cabível afirmar o uso ilimitado da prisão preventiva constitui afronta direta às garantias fundamentais do ser humano<sup>34</sup>.

Essa contradição, de prender um indivíduo que a própria Constituição afirma ser inocente, revela a imensa tensão que o instituto da prisão preventiva representa em um Estado Democrático de Direito. O preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de alguém é altíssimo, não apenas para o indivíduo, que sofre os efeitos degradantes do cárcere, mas para a própria legitimidade do sistema de justiça<sup>35</sup>. É justamente por essa razão que sua decretação só se justificaria em situações de absoluta e comprovada necessidade, quando presentes os requisitos e fundamentos cautelares que legitimam tal medida extrema.

Sendo assim, considerando o flagrante abuso no uso da prisão preventiva no Brasil, é de suma importância estudar os artifícios teóricos usados para legitimá-la. Por isso se faz necessário o estudo da argumentação, uma vez que é exatamente por meio dela que juízes e promotores buscam justificar a adoção frequente desta medida cautelar extrema. Argumentar, nesse contexto, não significa apenas expor fatos e normas jurídicas, mas envolver escolhas retóricas, subjetividades e crenças pessoais dos magistrados que podem influenciar diretamente o rumo dos processos penais.

### 1.3 Breve histórico sobre o estudo da argumentação

Por todos meios necessários chegar ao objetivo  
Que é ser livre sem ter que ir no tribunal pra provar isso

---

<sup>32</sup> LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 572.

<sup>33</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. p. 338. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

<sup>34</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Prisões cautelares*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 21.

<sup>35</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 572.

A Teoria da Argumentação Jurídica, embora tenha ganhado destaque nas filosofias dos séculos XX e XXI, possui raízes profundas na antiguidade clássica. Sua origem está ligada à retórica antiga, desenvolvida principalmente na Grécia e em Roma. Naquele período, a retórica era compreendida não apenas como a arte de falar bem, mas fundamentalmente como a arte de persuadir um auditório, sendo uma ferramenta essencial para o debate de questões humanas em que a verdade absoluta das ciências exatas era inalcançável. A retórica, portanto, estava intimamente relacionada à vida política e jurídica, onde discursos convincentes eram fundamentais para decisões públicas e judiciais.

A figura de Aristóteles é central nesse desenvolvimento. Em suas obras, ele lançou as bases para o estudo da argumentação, diferenciando o discurso que busca o verossímil daquele que se baseia em demonstrações lógicas. Para ele, o homem, por meio do raciocínio, poderia chegar não à verdade absoluta (um atributo divino), mas "ao provável", "o que parece ser persuasivo" e "o que parece ser verdade", destacando sua natureza relativa e sua importância na arte de persuadir. Ainda, lançou os alicerces da tradição argumentativa ocidental. Diferenciou os modos de provar (lógicos, éticos e patéticos) e destacou a importância do *ethos* (a imagem de credibilidade do orador), do *logos* (a estrutura lógica dos argumentos) e do *pathos* (a emoção despertada no auditório)<sup>36</sup>. Sua visão influenciou gerações de pensadores e permanece central para compreender o caráter relacional e contextual da argumentação. Essa tradição, contudo, também foi alvo de críticas por parte de filósofos como Sócrates e Platão, que acusavam a retórica de ser um instrumento de demagogia, embora admitissem a existência de uma "boa retórica" a serviço da razão e da verdade<sup>37</sup>. O direito, inserido nesse campo da *doxa* — da opinião — e não da *episteme* — da verdade científica —, sempre exigiu formas de convencimento baseadas na persuasão.

---

<sup>36</sup> ARISTÓTELES. *Retórica*. Coordenação de António Pedro Mesquita. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa / Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005. p. 15-297. Disponível em: [https://sumateologica.wordpress.com/wp-content/uploads/2009/07/aristoteles\\_-\\_retorica2.pdf](https://sumateologica.wordpress.com/wp-content/uploads/2009/07/aristoteles_-_retorica2.pdf). Acesso em: 02 abr. 2025.

<sup>37</sup> CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. A argumentação no processo judicial. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17, p. 35, 2013. Disponível em: <https://revista.emermeduerj.com.br/index.php/revistadireitoemmovimento/article/view/1212>. Acesso em: 10 abr. 2025

Após um longo percurso que atravessou a Idade Média, o Renascimento e o Iluminismo, a teoria da argumentação foi revitalizada a partir da década de 1950<sup>38</sup>. Pensadores como Chaïm Perelman<sup>39</sup> e Robert Alexy<sup>40</sup> retomaram os estudos clássicos para estruturar uma teoria moderna focada no discurso jurídico. Essa "Nova Retórica" busca fornecer as bases para a análise do raciocínio jurídico, apresentando distinções e pressupostos que permitem identificar os argumentos utilizados e detectar eventuais falácias<sup>41</sup>.

Esse percurso teórico é fundamental para compreender o papel do discurso jurídico na legitimação de práticas punitivas. Como será analisado no Capítulo 3, as decisões judiciais que mantêm a prisão preventiva de réus negros e periféricos, mesmo diante da fragilidade probatória, não resultam apenas de falhas técnicas ou excesso de trabalho. Elas decorrem de formas específicas de argumentar, que mobilizam valores, estereótipos e estruturas falaciosas para transformar a exceção em regra.

É nesse contexto que a teoria da argumentação jurídica deixa de ser apenas um campo abstrato e se revela uma poderosa ferramenta de crítica. Ao permitir a análise lógica, ética e discursiva das decisões judiciais, ela mostra como a linguagem jurídica pode ser usada tanto para garantir direitos quanto para camuflar injustiças.

A partir dessa discussão sobre argumentação e retórica, é possível analisar criticamente a aplicação da prisão preventiva no Brasil. Pretende-se investigar como discursos judiciais frequentemente empregam elementos retóricos para legitimar a prisão preventiva, mesmo em casos que deveriam ser excepcionais. A análise buscará identificar padrões argumentativos, estereótipos e preconceitos implícitos nas decisões judiciais, avaliando se essas decisões respeitam os princípios da excepcionalidade, proporcionalidade, necessidade e presunção de

---

<sup>38</sup> BOAVENTURA, Beraldo Tomaz. Argumentação jurídica e decisão judicial. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 1, n. 3, p. 5, 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/revista-juridica-luso-brasileira/243/277/5/12>. Acesso em: 3 maio 2025.

<sup>39</sup> PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Disponível em: <https://ia800309.us.archive.org/5/items/PERELMANChaimOLBRECHTSTYTECALucie.TratadoDaArgumentacaoANovaRetorica/PERELMAN%2C%20Chaim%3B%20OLBRECHTS-TYTECA%2C%20Lucie.%20Tratado%20da%20Argumentacao%20-%20A%20Nova%20Retorica.pdf>. .

<sup>40</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. [S. l.]: Tribunal de Justiça da Paraíba, [2023?]. p. 267. Disponível em: <https://www.jfjb.jus.br/arquivos/biblioteca/e-books/AlexyTeoria.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

<sup>41</sup> CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. A argumentação no processo judicial. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17, p. 22, 2013. Disponível em: <https://revista.emermeduerj.com.br/index.php/revistadireitoemmovimento/article/view/1212>. Acesso em: 10 abr. 2025

inocência. Ao expor tais estratégias retóricas e discursivas, busca-se contribuir para um sistema judicial mais justo, transparente e humanizado.

#### 1.4 Revisão teórica sobre análise de decisão judicial

Pense no preço que é fazer alguém pensar  
 Num mundo onde botam um preço na cabeça de quem pensa  
 Eu pensando em milhares e centenas  
 O sistema pensando na minha sentença

BK', Movimento

Para analisar uma decisão judicial, principalmente na esfera criminal, é preciso ir além da simples interpretação da lei. É fundamental entender quais são os mecanismos de convencimento e as estruturas de argumento que o juiz utiliza para fundamentar sua posição. Para fazer essa análise, este trabalho se baseia em um tripé teórico. O primeiro pilar é a Nova Retórica de Chaïm Perelman<sup>42</sup>, que trata a argumentação como a arte de convencer sobre o que é provável, buscando a adesão de um auditório. O segundo é a Teoria da Argumentação de Robert Alexy<sup>43</sup>, que entende o discurso jurídico como um tipo específico de discurso prático geral que precisa ser justificado de forma racional e moral<sup>44</sup>. Por fim, como ferramentas de análise concreta, o trabalho algumas interpretações de Chini e Caetano<sup>45</sup> à obra de Perelman para identificar as falácias nos argumentos e os argumentos quase lógicos, e a abordagem de

<sup>42</sup> PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 219, 237. Disponível em: <https://ia800309.us.archive.org/5/items/PERELMANChaimOLBRECHTSTYTECALucie.TratadoDaArgumentacaoANovaRetorica/PERELMAN%2C%20Chaim%3B%20OLBRECHTS-TYTECA%2C%20Lucie.%20Tratado%20da%20Argumentacao%20-%20A%20Nova%20Retorica.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

<sup>43</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. [S. l.]: Tribunal de Justiça da Paraíba, [2023]. p. 267. Disponível em: <https://www.jfjb.jus.br/arquivos/biblioteca/e-books/AlexyTeoria.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

<sup>44</sup> BOAVENTURA, Beraldo Tomaz. Argumentação jurídica e decisão judicial. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 1, n. 3, p. 9, 2015 Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/revista-juridica-luso-brasileira/243/277/5/12>. Acesso em: 3 maio 2025.

<sup>45</sup> CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. A argumentação no processo judicial. *Direito em Movimento*, v. 17, p. 42, 2013. Disponível em: <https://revista.emermeduerj.com.br/index.php/revistadireitoemmovimento/article/view/1212>. Acesso em: 10 abr. 2025

Cabral e Conceição<sup>46</sup> e Amossy e Pierrot<sup>47</sup> e Kerbrat-Orecchioni<sup>48</sup>, para investigar a presença de estereótipos e marcas de subjetividade na linguagem.

A base teórica deste trabalho se assenta, primeiramente, na Nova Retórica de Chaïm Perelman. Em sua obra, Perelman resgata a retórica clássica não como uma simples arte de falar em público, mas como uma teoria da argumentação. O autor propõe que, diferentemente da lógica formal que opera com verdades demonstráveis e irrefutáveis, a argumentação jurídica atua no campo do provável e do razoável. O objetivo de toda argumentação, segundo Perelman, não é demonstrar uma verdade absoluta, mas sim "provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se apresentam a seu assentimento"<sup>49</sup>. Para o presente estudo, o "auditório" a ser convencido é o próprio magistrado, que, por sua vez, ao proferir sua sentença, também busca convencer as partes e a sociedade dos seus motivos<sup>50</sup>. Assim, a teoria perelmaniana é fundamental, pois entende a argumentação jurídica como uma condição para o exercício de uma escolha racional e livre, que não seja nem coercitiva, nem arbitrária<sup>51</sup>.

O arcabouço teórico se completa com a Teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexy. Para o autor, o discurso jurídico é um caso especial do discurso prático geral, o que significa que a argumentação no direito está submetida a regras de correção<sup>52</sup>. A teoria de Alexy

<sup>46</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais. *Moara*, n. 47, p. 256, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>47</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. *Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais*. *Moara*, n. 47, p. 256, 2017, apud AMOSSY, Ruth; PIERROT, Anne Herschberg. *Stéréotypes et clichés*. Paris: Armand Colin, [1997] 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>48</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. *Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais*. *Moara*, n. 47, p. 257, 2017, apud KERBRAT-ORECCHIONI, Catherine. *L'énonciation*. Paris: Armand Colin, [1980] 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>49</sup> PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 36. Disponível em: <https://ia800309.us.archive.org/5/items/PERELMANChaïmOLBRECHTSTYTECALucie.TratadoDaArgumentacaoANovaRetorica/PERELMAN%2C%20Chaïm%3B%20OLBRECHTS-TYTECA%2C%20Lucie.%20Tratado%20da%20Argumentacao%20-%20A%20Nova%20Retorica.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

<sup>50</sup> CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. A argumentação no processo judicial. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17, p. 24, 2013. Disponível em: <https://revista.emermeduerj.com.br/index.php/revistadireitoemmovimento/article/view/1212>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>51</sup> BOAVENTURA, Beraldo Tomaz. Argumentação jurídica e decisão judicial. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 1, n. 3, p. 9, 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/revista-juridica-luso-brasileira/243/277/5/12>. Acesso em: 3 maio 2025.

<sup>52</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. [S. l.]: Tribunal de Justiça da Paraíba, [2023?]. p. 267. Disponível em: <https://www.jfjb.jus.br/arquivos/biblioteca/e-books/AlexyTeoria.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2025.

se preocupa em estabelecer as condições para que uma decisão seja considerada racionalmente fundamentada. Alexy não defende uma mera subsunção do direito à moral, mas sim uma conexão metodológica e normativa. O direito, ao fazer uma "pretensão de correção" e ao ser um "caso especial" do discurso prático geral, incorpora uma dimensão moral intrínseca à sua justificação racional, exigindo que suas decisões sejam defensáveis não apenas legalmente, mas também praticamente (e, por extensão, moralmente) corretas. Assim, sua teoria permite questionar a validade dos argumentos usados pelo Judiciário. Concebe, ainda, a correção de uma norma como processual, ou seja, uma norma é considerada correta se puder ser definida pelas regras do discurso. Isso significa que a justificação das decisões jurídicas não se limita a uma mera dedução lógica, mas envolve um processo de argumentação que busca a aceitabilidade racional<sup>53</sup>.

O problema da justificação de sentenças jurídicas surge precisamente porque os julgamentos jurídicos muitas vezes não seguem logicamente apenas as normas jurídicas ou os axiomas empíricos, tornando necessário um processo de justificação mais aprofundado<sup>54</sup>. Assim, para este trabalho, a abordagem de Alexy é essencial, pois autoriza a análise sobre se a decisão de manter a prisão de Davi Kauê foi um ato racionalmente justificado ou se, ao contrário, apoiou-se em argumentos frágeis ou em noções genéricas, como a da "garantia da ordem pública".

No campo prático da análise, destaca-se o conceito de argumentação quase-lógica, tal como desenvolvido Perelman<sup>55</sup> e interpretações dessa teoria com base em Chini e Caetano<sup>56</sup>. Trata-se de uma estratégia argumentativa que simula a forma lógica tradicional – como os silogismos ou estruturas dedutivas – sem, no entanto, obedecer aos critérios rigorosos da lógica

<sup>53</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. [S. l.]: Tribunal de Justiça da Paraíba, [2023]. p. 211; 301. Disponível em: <https://www.jfjb.jus.br/arquivos/biblioteca/e-books/AlexyTeoria.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

<sup>54</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. [S. l.]: Tribunal de Justiça da Paraíba, [2023]. p. 301. Disponível em: <https://www.jfjb.jus.br/arquivos/biblioteca/e-books/AlexyTeoria.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

<sup>55</sup> PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 237. Disponível em: <https://ia800309.us.archive.org/5/items/PERELMANChaïmOLBRECHTSTYTECALucie.TratadoDaArgumentacaoANovaRetorica/PERELMAN%2C%20Chaïm%3B%20OLBRECHTS-TYTECA%2C%20Lucie.%20Tratado%20da%20Argumentacao%20-%20A%20Nova%20Retorica.pdf>. Acesso em: 02 maio 2025.

<sup>56</sup> CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. *A argumentação no processo judicial. Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17, p. 42, 1º sem. 2013. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume17/volume17\\_21.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17/volume17_21.pdf). Acesso em: 15 maio 2025.

formal. Essa aproximação confere aparência de rigor e racionalidade à argumentação, mesmo quando suas premissas são vagas, subjetivas ou tautológicas. Assim, decisões judiciais que utilizam expressões como “gravidade do crime”, “paz social” e “perigo à ordem pública” inserem-se nesse modelo quase-lógico, ao se apoiarem em fórmulas que evocam necessidade e coerência, mas que não resistem a uma análise crítica dos seus fundamentos. A identificação desse tipo de estrutura argumentativa é essencial para compreender como certas decisões se sustentam retoricamente, mesmo quando frágeis do ponto de vista probatório e constitucional.

Finalmente, para além da estrutura lógica, a análise se aprofundará na dimensão subjetiva do discurso, com base nos estudos de Cabral e Conceição<sup>57</sup> sobre estereótipos em sentenças judiciais. Os autores questionam a ideia de que os magistrados agem de forma neutra e imparcial, argumentando que suas crenças inevitavelmente guiam suas decisões<sup>58</sup>. Para elas, o estereótipo é uma "representação coletiva" e um "esquema cultural" que, embora simplifique a realidade, é uma ferramenta persuasiva poderosa por se basear no que é socialmente admitido como evidente<sup>59</sup>. Ao analisar as escolhas linguísticas do juiz — o que Kerbrat-Orecchioni chama de "marcas de subjetividade" — é possível identificar a presença desses estereótipos que, em última análise, revelam a "tomada de posição" do julgador frente aos fatos e às partes envolvidas<sup>60</sup>. Essa ferramenta será crucial para examinar como a descrição de Davi Kauê foi construída no discurso da decisão.

## 1.5 Objetivos e caminhos da pesquisa

Justiça e liberdade, a causa é legítima

Racionais MC's, Vida Loka (pt. 1)

<sup>57</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais. *Moara*, n. 47, p. 256, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>58</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais. *Moara*, n. 47, p. 256, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>59</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais. *Moara*, n. 47, p. 261–263, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/view/4311>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>60</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais. *Moara*, n. 47, p. 257, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

O presente trabalho configura-se como uma pesquisa qualitativa, uma vez que seu objeto de análise não se debruça sobre dados quantitativos ou estatísticos, mas sobre a natureza e a estrutura do discurso judicial. O propósito não é mensurar os dados, mas compreender a fundo o uso da palavra e da argumentação retórica. Conforme a tradição teórica que remonta a Aristóteles, o direito, enquanto ciência humana, opera no campo do verossímil, e não no das verdades exatas e demonstráveis<sup>61</sup>. Isso não significa dizer, porém, que os dados não são importantes. Os dados mostram a realidade dos fatos de forma direta e inquestionável. Porém, aqui, o objetivo é analisar a qualidade dos argumentos dessa decisão em específico e não a quantidade de decisões.

Por essa razão, a metodologia adotada é a do estudo de caso único, que permite uma análise aprofundada e mais humana. A escolha por investigar um caso apenas, o de Davi Kauê, justifica-se por possibilitar a observação concreta de como o juiz marca suas crenças e se vale de estereótipos na argumentação para fundamentar a sentença<sup>62</sup>.

A partir desse delineamento, o objetivo geral desta pesquisa é analisar, por meio do estudo de caso de Davi Kauê, os recursos argumentativos e retóricos utilizados pelo magistrado para fundamentar a decretação da prisão preventiva, investigando como crenças e estereótipos se manifestam sob a aparência de uma aplicação neutra da lei.

Para alcançar tal propósito, o trabalho possui os objetivos específicos de (i) identificar, na decisão judicial, as estruturas argumentativas e a eventual presença de argumentos quase lógicos, conforme a abordagem de Perelman<sup>63</sup>, Chini e Caetano<sup>64</sup>, (ii) mapear, com base em

---

<sup>61</sup> CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. A argumentação no processo judicial. *Direito em Movimento*, v. 17, p. 27, 2013. Disponível em: <https://revista.emermeduerj.com.br/index.php/revistadireitoemmovimento/article/view/1212>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>62</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais. *Moara*, n. 47, p. 256, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>63</sup> PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 237. Disponível em: <https://ia800309.us.archive.org/5/items/PERELMANChaimOLBRECHTSTYTECALucie.TratadoDaArgumentacaoANovaRetorica/PERELMAN%2C%20Chaim%3B%20OLBRECHTS-TYTECA%2C%20Lucie.%20Tratado%20da%20Argumentacao%20-%20A%20Nova%20Retorica.pdf>. Acesso em: 02 maio 2025.

<sup>64</sup> CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. A argumentação no processo judicial. *Direito em Movimento*, v. 17, p. 32–33, 2013. Disponível em:

Cabral e Conceição, as marcas de subjetividade e o uso de estereótipos na construção do discurso do juiz, observando como a linguagem revela um posicionamento prévio sobre o caso<sup>65</sup>, (iii) contrastar a fundamentação da decisão com os princípios da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão cautelar, a fim de demonstrar como a subjetividade do julgador pode subverter a aplicação da norma constitucional, que prevê o direito penal como última *ratio* do sistema judiciário<sup>66, 67</sup>.

## 1.6 Percursos da Análise Crítica

Os descendentes dos africanos, construtores deste país  
Temos sido julgados por quase 500 anos por uma justiça branca  
Por uma justiça racista  
Nós não aceitamos entrar pelas portas dos fundos  
Num país que os nossos antepassados construíram

Abdias do Nascimento, discurso de 1983, citado em BK', Visão

A fonte de dados para esta pesquisa é constituída pelos documentos extraídos dos autos do processo judicial referente ao Caso Davi Kauê. Os documentos principais, que servirão como objeto central da análise discursiva, são as três decisões proferidas (i) em audiência de custódia, (ii) pelo juízo comum e (iii) pelo TJRJ.

Como documentos complementares, que fornecerão o contexto necessário à análise e permitirão evidenciar as contradições ao longo do percurso processual, serão utilizados: o registro de ocorrência (R.O.); o auto de prisão em flagrante (APF); os pedidos de revogação da prisão formulados pela Defensoria Pública, o *Habeas Corpus* impetrado e, por fim, a sentença

---

<https://revista.emermeduerj.com.br/index.php/revistadireitoemmovimento/article/view/1212>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>65</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais. *Moara*, n. 47, p. 257, 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>66</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. art. 5º, inc. LVII.

<sup>67</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Guia prático para reduzir a prisão preventiva*. Washington, D.C.: OEA, 2017. p. 10. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/guia-prisaopreventiva.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

absolutória por *in dubio pro reo*. Esses documentos não necessariamente aparecerão na íntegra no trabalho, mas serão mencionados no que couber.

A técnica de análise para responder a essas questões consistirá em uma análise crítico-discursiva das decisões judiciais que mantiveram a prisão preventiva, realizada em duas frentes complementares (i) análise da Estrutura Lógica: com base nos conceitos de Perelman, Chini e Caetano, a fundamentação da decisão será examinada para identificar a estrutura lógica dos argumentos do magistrado. O objetivo, aqui, é verificar a presença de raciocínios válidos ou, inversamente, de falácias argumentativas que possam enfraquecer ou invalidar a justificativa para a prisão<sup>68</sup>, <sup>69</sup>e (ii) análise da Subjetividade e de Estereótipos, a partir da abordagem de Cabral e Conceição, o texto da decisão será investigado para encontrar marcas de subjetividade e o uso de estereótipos. Essa análise buscará entender como as escolhas de palavras e a forma de descrever os fatos e o acusado podem revelar as crenças do julgador e um pré-julgamento que influenciou a decisão de não aplicar medidas cautelares diversas da prisão<sup>70</sup>.

Para garantir a robustez e a confiabilidade da presente pesquisa qualitativa, será empregada a técnica da triangulação. Este método consiste no cruzamento de múltiplas fontes de dados e de referenciais teóricos, conferindo maior validade e profundidade à análise. A triangulação ocorrerá em dois níveis, (i) triangulação de dados: A análise não se restringirá à decisão judicial que decretou a prisão preventiva. Ao contrário, esta será constantemente confrontada com os demais documentos do processo — como o registro de ocorrência, os pedidos da Defensoria e a sentença absolutória — a fim de contextualizar a decisão e revelar suas possíveis contradições e (ii) triangulação teórica: As conclusões serão construídas a partir do diálogo entre os diferentes referenciais teóricos apresentados (Perelman, Alexy, Chini & Caetano, Cabral & Conceição) e com a legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes.

<sup>68</sup> CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. A argumentação no processo judicial. *Direito em Movimento*, v. 17, p. 32–33, 2013. Disponível em: <https://revista.emermeduerj.com.br/index.php/revistadireitoemmovimento/article/view/1212>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>69</sup> PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 219. Disponível em: <https://ia800309.us.archive.org/5/items/PERELMANChaimOLBRECHTSTYTECALucie.TratadoDaArgumentacaoANovaRetorica/PERELMAN%2C%20Chaim%3B%20OLBRECHTS-TYTECA%2C%20Lucie.%20Tratado%20da%20Argumentacao%20-%20A%20Nova%20Retorica.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025.

<sup>70</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais. *Moara*, n. 47, p. 256, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

É importante ressaltar as limitações inerentes à metodologia escolhida. Por se tratar de um estudo de caso único e de natureza qualitativa, os resultados e as conclusões aqui apresentados, embora profundos para o caso em análise, não permitem generalizações estatísticas. O objetivo não é afirmar que todos os processos judiciais seguem o mesmo padrão, mas sim utilizar um caso emblemático para ilustrar e analisar um fenômeno recorrente no sistema de justiça criminal.

Ainda, foram tomados rigorosos cuidados éticos para a realização desta pesquisa. Com o intuito de preservar a identidade e a privacidade dos envolvidos, todos os nomes de pessoas (incluindo o acusado, agora tratado pelo pseudônimo Davi Kauê), bem como outros dados sensíveis que pudessem levar à sua identificação, como números de processo e nomes de autoridades, foram omitidos ou alterados. A pesquisa foi realizada com os cuidados necessários afim de garantir o respeito e a dignidade da história real.

## 2 A PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O promotor é só um homem, Deus é o juiz  
 Enquanto zé povinho apedrejava a cruz  
 E o canalha, fardado, cuspiu em Jesus  
 Ó, aos 45 do segundo, arrependido  
 Salvo e perdoado é Dimas, o bandido

Racionais MC's, Vida Loka (pt.2)

### 2.1 Considerações Iniciais

Desde o início por ouro e prata  
 Olha quem morre, então veja você quem mata  
 Recebe o mérito, a farda que pratica o mal  
 Me ver pobre, preso ou morto já é cultural

Racionais MC's, Negro Drama

Para iniciar um capítulo que pretende explicar, ainda que de forma sucinta, um instituto tão complexo quanto a prisão preventiva, é necessário fazer alguns apontamentos introdutórios. De imediato, destaca-se que este capítulo tratará da prisão preventiva sob a perspectiva teórica — o que, por si só, já representa uma limitação relevante. Afinal, se a teoria já apresenta dificuldades consideráveis, é possível imaginar os desafios ainda maiores enfrentados na aplicação prática.

A Constituição da República Federativa do Brasil é a norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro<sup>71</sup>. O Código de Processo Penal, por sua vez, é uma lei ordinária,

---

<sup>71</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

situando-se, portanto, hierárquica e normativamente abaixo da Carta Magna. Dessa relação decorre, por exemplo, a necessidade de que a prisão preventiva respeite o princípio constitucional da presunção de inocência. Até aqui, a compatibilidade normativa parece evidente.

O problema, no entanto, surge de contextos histórico e ideológico tão distintos em que esses diplomas foram produzidos. A Constituição Federal de 1988, não por acaso conhecida como "Constituição Cidadã"<sup>72</sup>, foi idealizada e promulgada em um momento de profunda valorização dos direitos e garantias fundamentais, marcando a transição do regime autoritário para um Estado Democrático de Direito. Já o Código de Processo Penal, elaborado em 1941 durante o Estado Novo, apresenta raízes inquisitórias, importadas do modelo constitucional da Itália fascista de Benito Mussolini, refletindo uma concepção autoritária do processo penal.

Diante disso, é difícil sustentar a possibilidade de plena harmonia entre esses dois diplomas legais, dada a evidente divergência entre os seus fundamentos ideológicos e axiológicos. Por esse motivo, reconhece-se que há um conflito normativo que se projeta diretamente sobre institutos como a prisão preventiva.

Feitas essas observações iniciais, é importante esclarecer que o objetivo deste trabalho não é solucionar esse conflito, cuja complexidade é tal que ainda hoje desafia os maiores nomes do direito constitucional e processual penal. O propósito, aqui, é lançar luz sobre as problemáticas contemporâneas que decorrem dessa tensão normativa, entre elas a prisão preventiva, talvez uma das mais sensíveis, por envolver a mais grave intervenção estatal na esfera individual: a privação da liberdade.

---

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Fonte: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. art. 1º. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

<sup>72</sup> A expressão "Constituição Cidadã" foi popularizada por Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, em referência ao caráter redemocratizante da Constituição de 1988 e à ampla consagração de direitos e garantias individuais e sociais. A expressão traduz o objetivo de colocar o cidadão no centro do novo ordenamento jurídico, em oposição ao regime autoritário da Ditadura Militar que o precedeu.

A prisão preventiva, em sua essência, possui natureza cautelar e excepcional. É cautelar porque se destina a proteger o bom andamento do processo e a efetividade da futura prestação jurisdicional, que se traduz na sentença; é excepcional porque deve ser aplicada apenas quando outras medidas cautelares<sup>73</sup> menos gravosas forem insuficientes para atingir tais finalidades.

Dessa forma, observa-se que a prisão preventiva, embora prevista na legislação infraconstitucional como medida legítima, carrega em si as tensões históricas e normativas de um ordenamento jurídico marcado por contradições. Sua aplicação exige constante vigilância, especialmente quando confrontada com os valores e garantias assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Com isso em mente, passa-se agora à análise dos fundamentos constitucionais e legais da prisão preventiva, bem como dos princípios e requisitos que condicionam sua decretação, a fim de compreender de forma mais aprofundada o que, de fato, legitima — ou deveria legitimar — essa medida extrema no contexto do processo penal brasileiro.

## 2.2 Breves explanações críticas sobre princípios, fundamentos e requisito da prisão preventiva.

Cadeia? Guarda o que o sistema não quis

<sup>73</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal ) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Esconde o que a novela não diz

### Racionais MC's, Diário de um Detento

Impera, no sistema de justiça brasileiro, o princípio da presunção de inocência<sup>74</sup>, segundo o qual ninguém será culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória<sup>75</sup>. Trata-se do princípio reitor do processo penal, e podemos verificar a qualidade do sistema processual através do seu nível de observância<sup>76</sup>.

Este princípio é reforçado pelo inciso LXI do mesmo artigo da Carta Magna, o qual estabelece que a prisão só pode ocorrer em flagrante delito ou por meio de uma ordem judicial escrita e devidamente fundamentada<sup>77</sup>. Em consonância com essas garantias constitucionais, o Código de Processo Penal prevê, em seus artigos 312<sup>78</sup> e 282<sup>79</sup>, os requisitos legais para a decretação da medida.

Dessa maneira, a prisão preventiva poderá ser decretada apenas quando presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 312, em conformidade com a hipótese do artigo 282. Ainda, a prisão preventiva é um instituto complexo que contempla princípios, requisitos e fundamentos, e todos eles serão analisados ao longo deste capítulo<sup>80</sup>.

<sup>74</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. art. 5º, inc. LVII.

<sup>75</sup> A expressão “trânsito em julgado” refere-se ao momento processual em que não há mais possibilidade de interposição de recurso contra uma decisão judicial, tornando-a definitiva e passível de execução.

<sup>76</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 76.

<sup>77</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. art. 5º, inc. LXI.

<sup>78</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Fonte:

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941. art. 312.

<sup>79</sup> Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Fonte: BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941. art. 282.

<sup>80</sup> Os termos "princípios", "requisitos" e "fundamentos" da prisão preventiva muitas vezes são utilizados indistintamente, mas possuem significados e funções diferentes no processo penal. Os princípios são normas estruturantes, como a presunção de inocência e a excepcionalidade; os requisitos dizem respeito às condições legais (como *fumus commissi delicti e periculum libertatis*); e os fundamentos são os motivos específicos do art. 312 do Código de Processo Penal, como a garantia da ordem pública.

Tão logo, o próprio texto do artigo 312 esclarece que existem diversos requisitos para que a prisão preventiva seja decretada, o que, mais uma vez, ratifica sua excepcionalidade. Assim, é possível compreender que o princípio da presunção de inocência encontra limites nas prisões cautelares (neste trabalho, o foco será especificamente na modalidade de prisão cautelar preventiva).

Então é importante compreender desde logo que se pode prender alguém, em qualquer fase ou momento do processo ou da investigação preliminar, inclusive em grau recursal, desde que exista uma “necessidade cautelar”, isto é, o preenchimento do requisito e fundamento cautelar (art. 312)<sup>81</sup>

Fica claro que é a necessidade cautelar o motor da prisão preventiva, tendo em vista que ela apenas poderá ser utilizada quando outras medidas não forem suficientes, pelo seu teor de última *ratio* do sistema penal<sup>82</sup>, o que também será explicado mais a frente, no próximo tópico. Podemos levantar a hipótese de que a presunção de inocência encontra seus freios na necessidade cautelar, portanto.

A necessidade cautelar, especialmente aquela fundamentada na preservação da ordem pública é o fundamento preferido para justificar a decretação da prisão preventiva, por conta de sua vagueza: “por ser um conceito vago, indeterminado, presta -se a qualquer senhor, diante de uma maleabilidade conceitual”<sup>83</sup>. Para além disso, o autor afirma que alguns ainda levantam o chamado risco à ordem pública, em algumas decisões, como uma confusão conceitual mais acentuada, quando utilizam a gravidade ou a violência do ato praticado como justificativa para a decretação da prisão preventiva. De fato, esta precisa definição de Aury Lopes Jr. se encaixa ao caso a ser analisado no terceiro capítulo deste trabalho.

Isso levanta um importante questionamento: admitir que a ordem pública pode restringir a presunção de inocência significaria, em última análise, reconhecer que a ordem pública tem mais peso que a dignidade da pessoa humana?

Se a resposta for afirmativa, abre-se um precedente perigoso, pois coloca uma noção abstrata, muitas vezes politicamente manipulável, acima de um direito fundamental consagrado

<sup>81</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Prisões cautelares*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 22.

<sup>82</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Prisões cautelares*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 53.

<sup>83</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 814

constitucionalmente. Por outro lado, se a resposta for negativa, torna-se inevitável questionar por que, então, a manutenção da ordem pública é o fundamento mais frequentemente invocado para justificar prisões preventivas, ao invés de se priorizar o princípio da presunção de inocência para assegurar a liberdade provisória.

Ocorre que a ordem pública, embora não tenha um conceito jurídico perfeitamente delimitado, tem sido usada como uma “válvula de escape” interpretativa, permitindo ao Judiciário sustentar a prisão de indivíduos com base em argumentos vagos e subjetivos, muitas vezes descolados de requisitos objetivos e concretos. Tal uso corriqueiro revela uma inversão perigosa de valores constitucionais: enquanto a prisão deveria ser a exceção, e a liberdade a regra, na prática o que se observa é o contrário.

Essa distorção expõe uma profunda tensão entre a teoria garantista do processo penal, fundada na dignidade da pessoa humana e na presunção de inocência, e uma prática punitivista que se ancora em noções genéricas de perigo, clamor social e estabilidade institucional. É justamente essa contradição que faz da prisão preventiva um dos temas mais sensíveis e polêmicos do sistema penal brasileiro, exigindo reflexão crítica e vigilância permanente quanto ao seu uso.

Como este trabalho se trata de uma análise crítica e não de um manual, essas perguntas não serão respondidas, apenas levantadas, com o objetivo de provocar o debate acerca do tema. Então, consideramos de grande valia que os aspectos da prisão preventiva sejam explicados, como faremos a seguir.

Neste primeiro momento, traçaremos brevemente os princípios necessários à aplicação da prisão preventiva, seguindo o que estabelece a CIDH<sup>84</sup>. Sendo assim, são eles: 1. Excepcionalidade: a pessoa só responderá ao processo privada de liberdade em casos excepcionais (esse conceito é um dos mais importantes neste trabalho). 2. Legalidade: deve-se observar estritamente a norma; 3. Necessidade: a prisão precisa ser a única forma de garantir o regular andamento do processo; 4. Proporcionalidade: deve existir uma relação proporcional entre o sacrifício inerente à situação de privação de liberdade e o objetivo perseguido, a medida

---

<sup>84</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Guia prático para reduzir a prisão preventiva*. Washington, D.C.: OEA, 2017. p. 10. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/guia-prisaopreventiva.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

cautelar não pode ser mais gravosa ao indivíduo do que a própria pena seria; e 5. Razoabilidade: diz respeito ao tempo de duração da prisão, que não pode ultrapassar um limite razoável, e, caso ultrapasse, a prisão deve ser revogada, mesmo que mantidos os fundamentos que ensejaram a prisão em primeiro lugar.

Para Aury Lopes Jr.<sup>85</sup> outros princípios são igualmente fundamentais, como o da jurisdicionalidade, segundo o qual toda e qualquer prisão deverá ser decretada por ordem judicial fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição<sup>86</sup>, o artigo 315 do Código de Processo Penal<sup>87</sup>; e o princípio da motivação, “*nulla poena sine praevio iudicio*”, isto é, a prisão só pode ocorrer se houver um processo, consagrado no artigo 5º, LIV da Constituição Federal<sup>88</sup> e do artigo 283 do Código de Processo Penal<sup>89</sup>.

Sobre o contraditório, embora nem sempre aplicado nas medidas cautelares, é princípio constitucional que deve (ou deveria) ser observado sempre que possível, inclusive na prisão preventiva. A reforma processual de 2011 (Lei nº 12.403<sup>90</sup>) introduziu no §3º do art. 282 do CPP<sup>91</sup> a possibilidade de intimação da parte contrária antes da decretação da medida, salvo em casos de urgência<sup>92</sup>. O juiz deve promover uma audiência para ouvir o imputado antes de decidir, o que garantiria o contraditório de forma efetiva e poderia evitar prisões desnecessárias. Mesmo quando o contraditório prévio não for viável, como nos casos de risco de fuga do acusado, sua realização logo após a medida seria suficiente para assegurar o devido processo legal. A ausência dessa garantia pode, inclusive, ensejar nulidade da decisão<sup>93</sup>.

<sup>85</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Prisões cautelares*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 34–37.

<sup>86</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. art. 93, inc. IX.

<sup>87</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941. Art. 315.

<sup>88</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Art. 5º, inc. LIV.

<sup>89</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941. Art. 283.

<sup>90</sup> Brasil. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre medidas cautelares, prisão preventiva, fiança e outros temas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 maio 2011.

<sup>91</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941. Art. 282, § 3º.

<sup>92</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Prisões cautelares*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 40.

<sup>93</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Prisões cautelares*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 42.

Em relação ao fundamento<sup>94</sup> da prisão preventiva, o *periculum libertatis*<sup>95</sup>, “o perigo que decorre do estado de liberdade do acusado”<sup>96</sup> se converte em: risco de fuga (risco do imputado se furtar da aplicação da lei) e o risco da obstrução de provas (perigo de que a pessoa acusada tente obstruir o regular andamento do processo penal por meios ilícitos). Essas duas circunstâncias são as únicos que permitem a utilização da prisão preventiva. Quanto ao requisito<sup>97</sup>, trata-se do *fumus comissi delicti*, que se traduz na prova de existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria.

O *fumus comissi delicti* é o requisito da prisão preventiva, exigindo-se para sua decretação que haja “prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria”. Mas esse é um conceito por demais relevante para ficarmos apenas com a letra da lei, que pouco diz, exigindo uma interpretação sistemática e constitucional

A fumaça da existência de um crime não significa juízo de certeza, mas de probabilidade razoável. A prisão preventiva deve ter por base “*la razonada atribución del hecho punible a una persona determinada*”<sup>98</sup>

Ainda nos ensinamentos de Aury Lopes, que em sua obra menciona Canelutti, destaca-se que, por mais que o *fumus comissi delicti* exija suportes fáticos reais, os chamados “indícios suficientes de culpabilidade”, isto “não se está dizendo nada”. Apontam os dois doutrinadores que os indícios devem ser suficientes, mas para quê? Além disso, qual é o valor das provas de culpabilidade exigido para que o imputado possa ser detido? O questionamento é de extrema valia para este trabalho, tendo em vista que “indícios suficientes de culpabilidade” é um argumento frequentemente utilizado pelos magistrados nas decisões que decretam as prisões preventivas, como analisado no capítulo anterior. Porém, o que se busca nesse trabalho não é responder às perguntas dos doutrinadores, e sim apontar algumas hipóteses, utilizando, para isso, pesquisas que apontam para o racismo estrutural e a seletividade penal como uma das possíveis respostas.

<sup>94</sup> A doutrina de Aury Lopes Jr. diferencia o fundamento das cautelares no processo penal. Para o autor, não se deve falar em *periculum in mora* (perigo na demora), conceito típico do processo civil, mas sim em *periculum libertatis*. A distinção é crucial: no processo penal, o risco não decorre da passagem do tempo, mas do estado de liberdade do acusado e da forma como essa liberdade pode comprometer a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Ver: LOPES JÚNIOR, Aury. *Prisões cautelares*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 25.

<sup>95</sup> Termo jurídico em latim que, traduzido para o português, significa “risco da liberdade”.

<sup>96</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Prisões cautelares*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 33.

<sup>97</sup> A doutrina de Aury Lopes Jr. defende que não se pode “traduzir”, de forma deliberada, os conceitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* diretamente do processo civil para o processo penal. Assim, para o autor, o requisito para a aplicação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus comissi delicti* e não de *fumus boni iuris*, uma vez que o delito é a “negação do direito” e não a “fumaça do bom direito”. Assim, este trabalho adota o entendimento de que o requisito da prisão preventiva é o *fumus comissi delicti*, traduzido nos indícios suficientes de autoria e materialidade. Ver: LOPES JÚNIOR, Aury. *Prisões Cautelares*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 25.

<sup>98</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Prisões cautelares*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 120.

É possível concluir que os princípios, requisitos e fundamentos estabelecidos pelos diplomas legais, pela doutrina e pela jurisprudência existem justamente para garantir decisões mais acertadas e criteriosas, com o objetivo de restringir o uso da prisão preventiva aos casos realmente excepcionais. Isso porque tal medida acarreta prejuízos significativos não apenas à pessoa privada de liberdade, mas também a garantias processuais fundamentais, como a ampla defesa e o devido processo legal.

Por mais que os dispositivos legais e extralegis apontem para a excepcionalidade da prisão preventiva, o que se observa na prática é a utilização sistemática e pouco criteriosa desse instituto, bem como os trabalhos de outros autores aqui mencionados. Além disso, a atuação seletiva e racista do poder judiciário compromete não apenas o devido processo legal, mas também um dos principais pilares do sistema penal democrático: o princípio da igualdade<sup>99</sup>. Este tema será aprofundado ao longo deste capítulo, no terceiro bloco.

Porém, de antemão, é necessário pensarmos se a prisão preventiva está, de fato, sendo decretada com a cautela exigida ou se, na verdade, o sistema de justiça penal, através da figura dos policiais militares, magistrados e promotores, não promovem seu uso indiscriminado.

### 2.3 Prisão preventiva e presunção de inocência

Será que Deus ouviu minha oração?

Será que o juiz aceitou a apelação?

Racionais MC's, Diário de um Detento

Segundo Aury Lopes<sup>100</sup>, a presunção de inocência constitui verdadeiro dever de tratamento em relação ao réu, uma vez que atua em duas dimensões: a interna e a externa. A interna traduz a maneira que o acusado deve ser tratado pelo sistema judiciário e,

---

<sup>99</sup> LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 222, fev./mar. 2022. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1367/546>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>100</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 76.

principalmente, pelo juiz, tendo em vista que o ônus da prova deve ser inteiramente do acusador, porque, se inocente, o acusado não precisa provar nada; e que a dúvida deve levar, sempre, à absolvição. A presunção de inocência como regra de tratamento implica severas restrições ao (ab)uso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi devidamente condenado?).

Nesse sentido, enquanto inexistente sentença penal condenatória, a pessoa acusada de crime jamais poderá ser tratada como culpada, porque sua inocência pode ser comprovada por sentença absolutória. Assim, a prisão preventiva só poderá ocorrer em casos de extrema necessidade, sob o perigo de sancionar indevidamente um inocente, o que seria incompatível com as garantias fundamentais do ser humano<sup>101</sup>.

A função da prisão preventiva é, portanto, garantir a efetividade do poder público, que será concretamente atingida quando o processo terminar<sup>102</sup>. O que ocorre é que é extremamente complicado renunciar ao direito do réu de ser tratado como inocente com vistas a garantir a efetividade do poder público. Até que ponto um direito se sobrepõe ao outro? Por que o princípio da presunção de inocência, na teoria, é tão basilar, mas na prática é quase sempre deixado de lado em nome de um “*in dubio pro societate*”? A prisão retira do indivíduo seus direitos mais fundamentais. Portanto, de qual pessoa humana estamos falando quando apontamos a dignidade como fundamento?

É um princípio fundamental de civilidade,1 fruto de uma opção protetora do indivíduo, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável, pois sem dúvida o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. Essa opção ideológica (pois eleição de valor), em se tratando de prisões cautelares, é da maior relevância, pois decorre da consciência de que o preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de alguém inocente (pois ainda não existe sentença definitiva) é altíssimo, ainda mais no medieval sistema carcerário brasileiro<sup>103</sup>

Por esse motivo, torna-se imprescindível observar criteriosamente os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, especialmente diante da existência de medidas

---

<sup>101</sup> NÓBREGA, João Pedro Corrêa da. A relação entre a prisão preventiva e a garantia constitucional da presunção de inocência. Revista de Ciências do Direito – RCD, Ribeirão Preto, v. 20, n. 1, p. 3, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/articew/65276>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>102</sup> NÓBREGA, João Pedro Corrêa da. A relação entre a prisão preventiva e a garantia constitucional da presunção de inocência. Revista de Ciências do Direito – RCD, Ribeirão Preto, v. 20, n. 1, p. 3, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/articew/65276>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>103</sup> AURY LOPES JR., *Direito Processual Penal*. 2.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 572.

cautelares diversas da prisão, tais como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso a determinados lugares ou pessoas, a monitoração eletrônica, entre outras, previstas no artigo 319 do CPP. Tais medidas, por serem menos gravosas à liberdade do indivíduo, devem ser sempre priorizadas quando forem suficientes para garantir os fins do processo penal. Assim, a prisão preventiva somente estará legitimada quando restar demonstrado que nenhuma dessas alternativas é capaz de alcançar os objetivos pretendidos pela medida cautelar<sup>104</sup>.

Ela poderia ser justificada apenas quando do risco do imputado interferir ilícitamente na persecução penal, seja ameaçando testemunhas, destruindo provas ou se ausentando da aplicação da lei penal, ou seja, sob a presença do *periculum libertatis*. Por esses motivos, a prisão preventiva deve ser utilizada apenas em casos de extrema necessidade, sob a égide de não haver quaisquer outras medidas que possam supri-la<sup>105</sup>.

É importante lembrar que a prisão preventiva, em primeiro lugar, é uma medida cautelar, e assim sendo, não possui fim em si mesma, porque medidas cautelares são instrumentos processuais que servem a um propósito, qual seja: assegurar o desfecho do processo e garantir a sentença. Por isso, elas sempre estarão ligadas, à priori, à proteção dos direitos e garantias fundamentais do acusado, e por isso a prisão preventiva deve ser preterida em relação às outras medidas<sup>106</sup>.

Isto pois, a prisão preventiva fere diversos direitos e garantias fundamentais do ser humano, não apenas a liberdade de ir e vir, mas também na igualdade, não só pelo fato de que a criminalidade assola, principalmente, pessoas de classes mais baixas<sup>107</sup>, como também porque, a mera passagem pelo sistema prisional gera estigmas que seguirão com a pessoa por

---

<sup>104</sup> NÓBREGA, João Pedro Corrêa da. A relação entre a prisão preventiva e a garantia constitucional da presunção de inocência. *Revista de Ciências do Direito – RCD*, Ribeirão Preto, v. 20, n. 1, p. 3, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/articew/65276>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>105</sup> NÓBREGA, João Pedro Corrêa da. A relação entre a prisão preventiva e a garantia constitucional da presunção de inocência. *Revista de Ciências do Direito – RCD*, Ribeirão Preto, v. 20, n. 1, p. 3, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/articew/65276>. Acesso em: 29 abr. 2025.

<sup>106</sup> NÓBREGA, Lucas Coelho. Prisão preventiva e discurso acusatório: uma análise crítica à luz da criminologia crítica e da teoria do discurso. *Revista Lepidus*, v. 26, n. 1, p. 3, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/lepidus/article/view/65276>. Acesso em: 29 abr. 2025.

<sup>107</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Estudo aponta relação entre desigualdade e criminalidade. *Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto (FEA-RP/USP)*, 2023. Disponível em: <https://www.fearp.usp.br/institucional/item/8353-estudo-aponta-relacao-entre-desigualdade-e-criminalidade.html>. Acesso em: 2 maio. 2025.

toda a sua vida<sup>108</sup>. Ainda, o direito à vida e à integridade física e moral são prejudicados, porque a pena, por si só, possui efeitos degradantes ao ser humano<sup>109</sup>. O direito à honra, à integridade pessoal e familiar e a própria imagem pessoal também são afetados pela prisão, mais uma vez, fruto do estigma que a prisão gera ao indivíduo.

#### 2.4 Prisão preventiva, seletividade penal e sujeição criminal

Não sabe ler nem escrever e sabe o nome da delegada  
Sejamos Abraham Lincoln, independência  
Com a pele de Barack Obama  
Sejamos Tupac Shakur, Afeni Shakur  
Achemos a cura pra nossa insegurança  
Cada bala de fuzil é uma lágrima de Oxalá  
Mas na rua né não, na mão dos cana né não  
Na cintura era um celular e eles confundem com um oitão

Djonga (part. BK'), O Mundo é Nosso

Não seria possível fazer uma análise da prisão preventiva do Brasil ignorando o aspecto étnico-social. Isso porque, a análise do dispositivo punitivo brasileiro é intrínseca à raça. Lourenço, Silva e Vitena defendem que a raça precisa ser central na discussão, porque no Brasil a punição se fundamenta no mesmo racismo que estrutura historicamente o Estado e as instituições. Ainda, apontam que o racismo é o ponto em comum do sistema penal brasileiro, e que atua como variável substantiva determinante na estruturação do dispositivo e na definição do grupo-alvo da punição<sup>110</sup>. Isso mostra que o racismo é tanto estrutural quanto estruturante

<sup>108</sup> RODRIGUES, Ana Paula da Silva. Estigma em relação aos egressos do sistema penitenciário. *Revista Jurídica da UNIPACTO*, v. 5, n. 1, p. 1–17, 2020. Disponível em: [https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2020/551\\_estigma\\_em\\_relacao\\_aos\\_egressos\\_do\\_sistema\\_penitenciario.pdf](https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2020/551_estigma_em_relacao_aos_egressos_do_sistema_penitenciario.pdf). Acesso em: 17 abr. 2025.

<sup>109</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sistema prisional: sociedade civil e minorias expõem condições degradantes, violência e dificuldades de ressocialização. *Portal de Notícias do STF*, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/sistema-prisional-sociedade-civil-e-minorias-expoem-condicoes-degradantes-violencia-e-dificuldades-de-ressocializacao/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

<sup>110</sup> LOURENÇO, Luiz Claudio; SILVA, Marina de Macedo; VITENA, Gabrielle Simões Lima. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 222, fev./mar. 2022. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1367/546>. Acesso em: 10 abr. 2025.

em relação ao sistema punitivo brasileiro.

Dessa forma, o que se observa é que, muitas vezes, a política de controle brasileira se destina a grupos específicos de pessoas historicamente marginalizadas (pretos e pobres) enquanto não alcança ou não tenta alcançar outros grupos de pessoas historicamente privilegiadas (brancos e ricos). Isto é a seletividade penal<sup>111</sup>, um mecanismo que, enquanto exclui alguns do controle punitivo estatal, mira em outros como alvos a serem perseguidos<sup>112</sup>.

A variável étnico-racial influencia significativamente o tema, uma vez que o sistema penal brasileiro se estrutura de modo a aplicar punições mais rígidas aos segmentos historicamente excluídos, marcados pela vulnerabilidade econômica e social<sup>113</sup>.

Os mesmos autores apontam, também, que o se tem registrado é um sistema penal do flagrante, no qual a palavra do policial militar tem valor exacerbado e, na verdade, a maior parte do que é processado *à posteriori* deriva dessa ação de vigilância ostensiva que se converte nos flagrantes delitos. Assim, entendem os autores que, sendo a porta de entrada do poder judiciário, a polícia produz uma espécie de “conhecimento” prático, no qual antecipa o delito a partir das “atitudes suspeitas”<sup>114</sup>. Explicam, ainda, que esse tipo de comportamento resulta em vigilância exacerbada sobre os mesmos grupos pré-determinados, fundada em estereótipos de classe, raça, gênero e geração, que tem como resultado a predominância de corpos negros, jovens e pobres na população carcerária brasileira.

Apesar disso, Lourenço e Marques<sup>115</sup> ressaltam que os policiais militares negam que a

---

<sup>111</sup> MISSE, Michel. *Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Lamparina; FAPERJ, 2022 (1. ed.). Disponível em: [https://www.academia.edu/34634074/MISSE\\_M\\_MALANDROS\\_MARGINAIS\\_E\\_VAGABUNDOS\\_acumulaçao\\_da\\_violencia\\_no\\_Rio\\_de\\_Janeiro](https://www.academia.edu/34634074/MISSE_M_MALANDROS_MARGINAIS_E_VAGABUNDOS_acumulaçao_da_violencia_no_Rio_de_Janeiro). Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>112</sup> LOURENÇO, Luiz Claudio; SILVA, Marina de Macedo; VITENA, Gabrielle Simões Lima. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 222, fev./mar. 2022. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1367/546>. Acesso em: 10 abr. 2025..

<sup>113</sup> MARQUES, Luiz Henrique Gamboa; LOURENÇO, Luiz Claudio. Defendendo a paz social: entre a naturalização e o racismo em decisões de decretação de prisão preventiva. *Tempo Social*, São Paulo, v. 36, n. 2, p. 150, 2024. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/223308/206344>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>114</sup> MARQUES, Luiz Henrique Gamboa; LOURENÇO, Luiz Claudio. *Defendendo a paz social: entre a naturalização e o racismo em decisões de decretação de prisão preventiva*. *Tempo Social*, São Paulo, v. 36, n. 2, p. 152, 2024. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/223308/206344>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>115</sup> MARQUES, Luiz Henrique Gamboa; LOURENÇO, Luiz Claudio. *Defendendo a paz social: entre a naturalização e o racismo em decisões de decretação de prisão preventiva*. *Tempo Social*, São Paulo, v. 36, n. 2, p. 152, 2024. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/223308/206344>. Acesso em: 10 abr. 2025.

“seleção” acontece por aspectos sociais e raciais, mas sim pelo chamado “tirocínio”, que é o nome dado pelos agentes ao “conhecimento” prático apontado no parágrafo acima. Nesse sentido, são capazes de identificar o indivíduo com a “atitude suspeita” apenas com um “bater de olho”. Acontece que a “atitude suspeita” nada mais é do que a mistura entre a forma de se vestir do indivíduo (roupas largas e de marcas famosas, por vezes falsificadas, bonés, correntes, tatuagens, o cabelo “na régua”) e o lugar em que ele está (“conhecido” por ponto de venda de drogas).

Por mais que os agentes estatais neguem que o dito “tirocínio” seja motivado por aspectos raciais, o que acontece é que eles estão descrevendo características que fazem parte da identificação sociocultural de jovens negros periféricos. É assim que se dá a sobre-representação desses grupos em prisões em flagrante. Ou seja, não acontece porque cometem mais crimes, mas pela hiper vigilância policial a que são submetidos<sup>116</sup>. Essa definição é precisa, sendo certo que foi exatamente desta maneira que se deu o caso inspirador deste trabalho, como será analisado no terceiro capítulo.

Aqui está representada a sujeição criminal de Misse em seu cerne: um mecanismo de produção de identidades criminais, muitas vezes desvinculado de provas concretas de envolvimento em delitos, mas fortemente relacionado a fatores como cor, classe social, local de moradia e histórico policial.

Sempre que possível, esses agentes trarão signos corporais que comunicam uma « suspeita » de sua sujeição - sinais de perigo social -, signos que contextualizam idade, gênero e cor com sinais de sua classe social (ou « subclasse »), educação, descontrole moral, uso de convenções sociais, além de símbolos negativamente interpretados, como certos tipos de tatuagens, de cicatrizes, cortes de cabelo, de gestos e modos de andar, de olhar, de conversar, de se vestir. Tipos sociais e incriminação individual se intercambiam ou se complementam em várias áreas, produzindo com o tempo tipos sociais de sujeição criminal historicamente fixados<sup>117</sup>.

---

<sup>116</sup> MARQUES, Luiz Henrique Gamboa; LOURENÇO, Luiz Claudio. *Defendendo a paz social: entre a naturalização e o racismo em decisões de decretação de prisão preventiva*. *Tempo Social*, São Paulo, v. 36, n. 2, p. 150, 2024. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/223308/206344>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>117</sup> MISSE, Michel. *Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. In: MISSE, Michel (org.). *Acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006. p. 137.

Em resumo, segundo Michel Misse, é o processo social e institucional que transforma pessoas em "criminosos" aos olhos da sociedade, frequentemente sem que haja comprovação de crime, mas por força de estigmas e práticas discriminatórias

Sendo assim, são exatamente o discurso de neutralidade que vigora na sociedade brasileira, aliado à sujeição criminal, os principais desafios encontrados para realizar pesquisa no âmbito da justiça penal. Isto pois, não costuma haver, nos textos jurídicos, argumentos explicitamente racistas. São escapes argumentativos extremamente sutis que corroboram para o encarceramento em massa da população negra. Isso revela uma contradição fundamental: os dados evidenciam um padrão discriminatório, mas o discurso institucional permanece neutro, escondendo o racismo nas entrelinhas<sup>118</sup>. O primeiro motivo pode ser a imagem de neutralidade historicamente construída pelo sistema de justiça: o ideal de justiça igualitária, que atende a todos sem distinção de classe, raça ou gênero. O segundo é a forma que se constrói o racismo brasileiro. É o “Mito da Democracia Racial” de Fernandes<sup>119</sup>, enfatizando que, no cenário brasileiro, os negros foram incluídos no âmbito cultural, mas não no desenvolvimento do país, o que resultou em inúmeras barreiras para a mobilidade social desta parte da população.

Somado a isso, Marques e Lourenço defendem que, no Brasil, existe um “preconceito de ter preconceito”, e que a miscigenação do país não impede a discriminação racial. Seguindo essa lógica, o racismo brasileiro seria uma espécie de “Neurose Cultural”<sup>120</sup>, tendo em vista que, aqui, as relações raciais aparecem de forma subentendida, sutil e quase oculta, ao mesmo tempo em que comanda o discurso. A discriminação racial não se mostra diretamente, ela aparece nas entrelinhas e nos dados: “neste contexto o racismo brasileiro se reproduz em uma linguagem complexa e multiforme, na qual se utilizam figuras de linguagem, alegorias e silêncios”. Essa lógica também se manifesta no funcionamento do sistema de justiça penal. No entanto, é possível identificar, ainda que de forma indireta, certos padrões que revelam significados mais profundos. Esses padrões se evidenciam nos detalhes e nas entrelinhas das

<sup>118</sup> MARQUES, Luiz Henrique Gamboa; LOURENÇO, Luiz Claudio. Defendendo a paz social: entre a naturalização e o racismo em decisões de decretação de prisão preventiva. *Tempo Social*, São Paulo, v. 36, n. 2, p. 149, 2024. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/223308/206344>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>119</sup> FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da raça branca*. 1. vol. São Paulo: Globo, 2008, p. 304.

<sup>120</sup> GONZALEZ, Lélia. *Feminismo afro-latino-americano*. Organização: Flávia Rios; Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 126. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em: 2 maio 2025.

decisões judiciais, especialmente na forma como jovens negros e pobres são frequentemente retratados. O resultado é a sua exclusão simbólica da condição plena de cidadania e da esfera de proteção dos direitos fundamentais, como se a prisão cautelar fosse um destino naturalizado para determinados corpos<sup>121</sup>.

Esse aspecto da sociedade brasileira (o preconceito de ter preconceito) fica claro tanto nas decisões observadas no primeiro capítulo, quanto na negativa dos policiais sobre o verdadeiro motivo do “tirocínio”. Por esse motivo, é tão difícil fazer pesquisa no âmbito da justiça criminal brasileira, como apontaram Lourenço e Marques: os dados dizem algo, mas o que está explicitamente escrito não; o que está explicitamente escrito é a lei.

Porém, ela é aplicada de forma perversa a partir do momento em que já existe a predominância de um grupo específico que chega ao poder judiciário através de prisões em flagrante realizadas pela Polícia Militar<sup>122</sup>. Pode parecer redundante afirmar que as prisões em flagrante são realizadas pela Polícia Militar, mas aqui se faz necessário, para que lembremos quem é a porta de entrada do sistema de justiça, o que pode auxiliar na compreensão do motivo pelo qual o fator racial não pode ser separado quando fazemos análise do instituto da prisão preventiva.

---

<sup>121</sup> MARQUES, Luiz Henrique Gamboa; LOURENÇO, Luiz Claudio. Defendendo a paz social: entre a naturalização e o racismo em decisões de decretação de prisão preventiva. *Tempo Social*, São Paulo, v. 36, n. 2, p. 159, 2024. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/223308/206344>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>122</sup> MARQUES, Luiz Henrique Gamboa; LOURENÇO, Luiz Claudio. Defendendo a paz social: entre a naturalização e o racismo em decisões de decretação de prisão preventiva. *Tempo Social*, São Paulo, v. 36, n. 2, p. 159, 2024. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/223308/206344>. Acesso em: 10 abr. 2025.

### 3 ESTUDO DE CASO

A história que você vai ouvir agora,  
é uma história que acontece com pelo menos 2  
em cada 10 jovens do meu bairro,  
que na barriga da miséria,  
nasceram brasileiros.

Leall, Na Barriga da Miséria.

#### 3.1 Apresentação e justificativa da escolha

Eles falam que é pra pacificar  
Nós sabe bem que é pra oprimir  
O Iraque é aqui!  
Operação na hora de estudar

Leall, Duas Pistolas

Diferentemente de outras instituições do sistema de justiça, a estrutura da Defensoria Pública não é marcada por imponência. No caso do Estado do Rio de Janeiro, a sede de atendimento está localizada no Edifício Garagem Menezes Cortes, e é distribuída em dois andares: o 13º para a área cível e o 15º para a criminal. A organização do espaço é simples e direta: o assistido chega, é orientado no balcão, e aguarda na sala de espera até ser chamado. Não há a presença ostensiva de policiais militares, apenas segurança privada de funcionários terceirizados, então ao ambiente carrega certa informalidade e sensação de acolhimento.

Ainda assim, o estágio acadêmico no órgão é extremamente desafiador. As intimações chegam a todo momento, os prazos são urgentes e a carga de trabalho é intensa, muitas vezes não há tempo hábil para orientações detalhadas, porque todos ali são ocupados demais, desde os estagiários, passando pelos residentes e servidores, até os defensores. Na Defensoria, não há

exceção: todos estão abarrotados de trabalho, porque as demandas dos mais vulneráveis estão lá e os mais vulneráveis são maioria no Brasil.

O verdadeiro desafio, porém, não está no volume processual, mas na responsabilidade de lidar diretamente com os assistidos, cidadãos que, em geral, chegam à Defensoria em estado de desespero, à procura de respostas e esperanças. Isso se agrava na DP criminal, porque lá a liberdade do indivíduo está em jogo.

O público atendido é, majoritariamente, formado por pessoas em situação de vulnerabilidade, que não possuem condições financeiras para contratar um advogado particular sem comprometer sua renda e de sua família. As demandas que chegam à Defensoria são, em sua maioria, urgentes. E foi nesse contexto que surgiu o caso de Davi Kauê.

Apesar da sensação inicial sufocante de que seria impossível lidar com tantas demandas, com o tempo, a experiência de estágio na Defensoria Pública ensina a administrar a rotina intensa de atendimento aos assistidos. Muitos casos acabam se repetindo e, com o passar dos meses, há o risco de que a sensibilidade dê lugar à normalidade. Por isso, é preciso sempre ter um olhar atento e promover um atendimento humanizado no momento em que o indivíduo está mais sensibilizado.

Foram um ano e seis meses de atuação prática na Defensoria Pública até que surgiu o caso que seria determinante: o de Davi Kauê<sup>123</sup>. Naquele dia, o gabinete estava sem o restante da equipe (que estava presente no Plenário do Júri, auxiliando a defensora em outro caso), acumulando atendimentos e prazos. Quando a recepção informou a chegada de um novo assistido, o procedimento de praxe foi realizado: solicitação do número do processo, consulta prévia ao sistema e, após uma leitura inicial, autorização para a entrada. A mãe de Davi Kauê, Carla, entrou no gabinete visivelmente nervosa, acompanhada de uma amiga que demonstrava entender um pouco mais sobre o funcionamento do meio jurídico. A todo momento, afirmava que o filho era inocente, que nunca havia se envolvido com atividades ilícitas — um discurso extremamente comum entre os familiares que buscam a Defensoria Pública.

---

<sup>123</sup> Todos os nomes próprios (de pessoas, ruas, bairros e instituições) e dados identificadores (como números de registro de identidade e matrículas funcionais) foram alterados ou omitidos com o objetivo de preservar a identidade das partes envolvidas, conforme preconiza a ética na pesquisa.

Entretanto, realmente tratava-se de um réu primário, com residência fixa, formação técnica e histórico de dois empregos registrados. Segundo o relato da mãe, na data dos fatos, ele atuava como *mototáxi*<sup>124</sup> e *DJ*<sup>125</sup>, além de ser mestre-sala<sup>126</sup> em uma escola de samba e já havia até mesmo se apresentado na televisão aberta como tal.

Ainda assim, nenhuma dessas características, isoladamente, é suficiente para afirmar a inocência ou culpabilidade de um indivíduo, tampouco altera o fato de que o direito à defesa deve ser assegurado a todos, culpados ou inocentes. No entanto, é inegável que casos marcados por indícios de injustiça estrutural despertam atenção especial, justamente por revelarem falhas que vão além do caso em si e atingem pilares fundamentais do sistema de justiça.

Acontece que foi justamente essa a percepção depois de um olhar mais atento ao processo: de que algum tipo de injustiça estava acontecendo. O ponto crítico do caso residia na fragilidade probatória relativa a autoria<sup>127</sup>: ao consultar o auto de prisão em flagrante (APF), constatou-se que as únicas testemunhas eram os policiais militares responsáveis pela abordagem, sendo suas versões a única base testemunhal para a acusação. Isso conferia ao caso uma abordagem particularmente sensível, diante da ausência de elementos externos que corroborassem ou refutassem a narrativa oficial. Até existia uma outra testemunha: um colega de Davi, que, segundo sua mãe, ele levava para casa, exercendo a função de mototaxista quando supostamente teria efetuado os tiros contra os policiais. Porém, essa testemunha não pode comparecer à AIJ devido a compromissos religiosos.

Em meio à rotina intensa e ao cenário de urgência que caracteriza a Defensoria Pública, o caso de Davi Kauê destacou-se por reunir elementos que desafiam as expectativas institucionais do que é a justiça, a prova e a culpabilidade. A escassez de elementos probatórios que não fossem a versão policial e a apreensão da (suposta) arma, aliada ao perfil do acusado, um jovem, negro, morador de periferia, trabalhador informal e com vínculos culturais, evidenciou, desde o início, as fragilidades da narrativa acusatória. Foi no encontro entre um

---

<sup>124</sup> Profissional que atua como mototaxista, transportando passageiros em motocicleta, atividade comum em regiões urbanas e periféricas brasileiras.

<sup>125</sup> Sigla para *disc jockey*, profissional que seleciona, mixa e executa músicas em eventos ou festas.

<sup>126</sup> Figura tradicional do carnaval brasileiro, especialmente nas escolas de samba, responsável por conduzir e proteger a porta-bandeira durante a apresentação do pavilhão da agremiação, executando passos coreografados.

<sup>127</sup> A materialidade do caso era indiscutível, estava atestada através da apreensão da suposta arma do crime: um fuzil (com capacidade para efetuar disparos atestada através do Laudo de Exame em arma de fogo e Laudo de Exame em munições), com numeração raspada, dois carregadores e munições intactas de calibre 5.56.

sistema sobrecarregado, um processo penal seletivo e um acusado com fortes traços de vulnerabilidade social que despertou o interesse acadêmico da autora. Mais do que um caso isolado, Davi Kauê virou símbolo de uma estrutura que, muitas vezes, falha em cumprir seu compromisso constitucional com a presunção de inocência e o devido processo legal. A partir dessa experiência concreta, a proposta desse trabalho surgiu: compreender como o discurso jurídico constrói e legitima a exceção (a prisão) em detrimento da regra (a liberdade) para corpos determinados.

### 3.2 Construção da narrativa processual

Na muralha, em pé, mais um cidadão José  
 Servindo o Estado, um PM bom  
 Passa fome, metido a Charles Bronson  
 Ele sabe o que eu desejo, sabe o que eu penso  
 O dia tá chuvoso, o clima tá tenso

Racionais MC'S, Diário de um Detento

O caso teve início com a prisão em flagrante de Davi Kauê, realizada por policiais militares em 15 de julho de 2024, no bairro de Cordovil no Rio de Janeiro. Segundo a versão apresentada pelos agentes no registro de ocorrência, a dinâmica dos fatos foi a seguinte:

O SGT PM MARTINS, RG 11111 comunica que após reiteradas solicitações via 190 e denúncias encaminhadas ao Comando da Unidade, foi determinada a intensificação do patrulhamento pelas equipes do GAT nas Ruas Lemos e Borges no Bairro Cordovil. O objetivo era confirmar informações sobre tentativas de expansão das atividades criminosas por parte do tráfico de drogas nas localidades do Morro do Macaco. Relata que na data de hoje, por volta das 16H30min quando realizada o patrulhamento junto ao SGT PM NUNES RG 22222 a guarnição comandada pelo CAPITÃO Fernando Abreu, avistou uma barricada e logo acima diversos nacionais que portavam armas de fogo. Informa que a guarnição foi alvo de diversos disparos de arma de fogo oriundos desses nacionais dentre os quais um vestia um casaco de

cor amarela e possuía o cabelo com tranças brancas<sup>128</sup>. Para repelir a injusta ameaça e resguardar a integridade física sua e dos demais, realizou 20 disparos com o FUZIL FAL, calibre 7.62, nº 000000 pertencente a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Houve um breve confronto e a área foi estabilizada, vindo os autores do fato a fugirem. Que realizaram buscas pelos autores, tendo êxito em localizarem o nacional DAVI KAUÊ MOREIRA DA SILVA, que vestia um casaco vermelho e estava no porte de (01) fuzil com numeração raspada e 2 (dois) carregadores de fuzil e 41 munições intactas de calibre 5.56<sup>129</sup>. O autor tentou fugir pulando o muro de diversas residências, tendo sido alcançado, rendido e dado voz de prisão ao tentar pular para uma casa. DAVI não resistiu à prisão, mas foi necessário o uso de algema devido ao perigo de fuga e de um novo confronto imediato. Finaliza inteirando que procedeu até esta UPJ para apresentar o fato a Autoridade Policial competente (grifo nosso)

Nota-se, portanto, que a versão inicial dos fatos, que culminou na privação de liberdade do acusado, foi estabelecida exclusivamente com base no testemunho e no reconhecimento visual dos próprios agentes policiais. Foi essa a narrativa que fundamentou a prisão em flagrante e que foi levada à apreciação do magistrado na audiência de custódia.

O caso foi tipificado como tentativa de homicídio qualificado por duas vezes, nos termos do artigo 121, §2º, incisos V, VII e VIII<sup>130</sup>, combinado com o artigo 14, inciso II<sup>131</sup>, ambos do Código Penal. Também foi imputado ao acusado o crime previsto no artigo 16<sup>132</sup> da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), n/f do artigo 69 do Código Penal<sup>133</sup>.

<sup>128</sup> Optou-se por trocar apenas a cor do casaco e manter a informação de que o acusado usava tranças brancas, uma vez que tal elemento foi decisivo para o seu reconhecimento pelos policiais militares durante a audiência de instrução e julgamento.

<sup>129</sup> Optou-se por manter o verdadeiro tipo e calibre da arma utilizados no fato, uma vez que tais informações foram determinantes para a compreensão da dinâmica do crime e serviram como fundamento para o reconhecimento dos policiais militares durante a audiência de instrução e julgamento.

<sup>130</sup> Art. 121 — Homicídio

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

V – por motivo torpe;

VII – com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

VIII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos. Fonte: BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 jun. 2025.

<sup>131</sup> Diz-se o crime:

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena – o agente responde pela pena do crime consumado, diminuída de um a dois terços. Fonte: BRASIL.

*Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.

<sup>132</sup> Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Fonte: BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.

<sup>133</sup> Art. 69

Após a prisão em flagrante, Davi Kauê foi apresentado à audiência de custódia em 17 de julho de 2024. Na ocasião, o Ministério Público manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sob o argumento da garantia da ordem pública<sup>134</sup>. A Defensoria Pública, por sua vez, requereu a concessão da liberdade provisória, apresentando documentos que comprovavam a primariedade, a residência fixa e o trabalho lícito do acusado<sup>135</sup>. Ainda assim, o magistrado da Central de Custódia acolheu o pleito do Ministério Público, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva<sup>136</sup>. Esta foi, portanto, a primeira decisão de manutenção da prisão.

A denúncia foi oferecida em 24 de julho de 2024, imputando ao acusado dupla tentativa de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em concurso material<sup>137</sup>. O processo passou a tramitar no Tribunal do Júri da Capital. Desde então, a Defensoria Pública reiteradamente solicitou a juntada das imagens das câmeras corporais dos policiais (*bodycams*)<sup>138</sup>, sem qualquer retorno efetivo. No entanto, a oitiva das testemunhas, durante a instrução processual, culminou em uma reviravolta significativa: o próprio Ministério Público, em alegações finais, reconheceu a ausência de *animus necandi* e requereu a desclassificação da tentativa de homicídio para crime de competência do juízo singular, mantendo apenas as acusações de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e adicionando o crime de resistência qualificada, em concurso material.<sup>139</sup>

Em 19 de dezembro de 2024, o juízo do Tribunal do Júri acolheu o pedido e remeteu os autos à vara criminal comum. Apesar disso, determinou a manutenção da prisão preventiva, agora sob a responsabilidade do novo juízo<sup>140</sup>, mesmo diante da perda de competência e da própria reformulação da acusação.

---

Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro a reclusão. Fonte: BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.

<sup>134</sup> Manifestação do Ministério Público na audiência de custódia, em 17/07/2024.

<sup>135</sup> Pedido da Defensoria Pública na audiência de custódia, com documentação anexada.

<sup>136</sup> Decisão do juízo da Central de Custódia em 17/07/2024.

<sup>137</sup> Denúncia oferecida em 24/07/2024.

<sup>138</sup> Pedido da Defensoria Pública para acesso às *bodycams* dos policiais (24/07/2024 e posteriores).

<sup>139</sup> Alegações finais do Ministério Público, datadas de 27/11/2024.

<sup>140</sup> Decisão de desclassificação e remessa da competência, proferida em 19/12/2024.

Diante desse novo cenário, o defensor público da vara criminal comum ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, reiterando os argumentos anteriores e destacando a ausência de elementos concretos que justificassem a medida extrema<sup>141</sup>. O Ministério Público manifestou-se contrariamente<sup>142</sup>, e o magistrado indeferiu o pedido<sup>143</sup>. Como tentativa final, foi impetrado um *habeas corpus*, também denegado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>144</sup>. Trata-se, portanto, da terceira decisão de manutenção da prisão preventiva, consolidando um percurso marcado por reiteradas negativas, mesmo com o esvaziamento das premissas fáticas iniciais.

Ao final dessa etapa, tem-se um quadro em que a prisão preventiva foi mantida em três momentos processuais distintos, todos com base em fundamentos idênticos: a suposta gravidade da conduta, a defesa da ordem pública e o restabelecimento da paz social. A repetição das justificativas, sem reavaliação concreta do contexto processual, sugere um padrão argumentativo que será examinado na próxima seção, à luz da análise crítico-discursiva.

### 3.3 A construção argumentativa da prisão preventiva: Análise crítico-discursiva das decisões judiciais

Cada detento uma mãe, uma crença  
Cada crime uma sentença  
Cada sentença um motivo, uma história de lágrima

Racionais MC's, Diário de um Detento

A prisão preventiva de Davi Kauê foi mantida no que podemos dividir, para fins de análise, em três momentos processuais: (i) custódia, (ii) juízo criminal comum e (iii) segunda instância. Sempre com base em fundamentações repetitivas, amparadas sobretudo no argumento da garantia da ordem pública e da necessidade de restabelecimento da "paz social",

---

<sup>141</sup> Pedido de revogação da prisão preventiva pela Defensoria Pública em 08/01/2025.

<sup>142</sup> Manifestação do Ministério Público em 10/01/2025.

<sup>143</sup> Decisão da Vara Criminal da Capital, proferida em 11/01/2025.

<sup>144</sup> Habeas corpus denegado em decisão monocrática de 16/01/2025.

apesar da fragilidade dos elementos probatórios e da condição subjetiva favorável do réu.

Na audiência de custódia, realizada em 17 de julho de 2024, o Ministério Público manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública, invocando a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. A Defesa, por sua vez, requereu a concessão de liberdade provisória, apresentando documentos que comprovavam a primariedade, residência fixa e vínculo empregatício do custodiado.

A magistrada responsável, ao proferir a decisão, apoiou-se nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, afirmando que estavam presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, uma vez que o réu teria sido encontrado com um fuzil de uso restrito e estaria envolvido em tiroteio contra policiais militares, fatos que, segundo a juíza, evidenciavam risco à ordem pública. De acordo com a fundamentação, a gravidade do crime, sua contemporaneidade e o tipo de armamento apreendido justificariam a necessidade de segregação cautelar para o restabelecimento da paz social concretamente violada. A juíza também declarou que a primariedade e as condições pessoais favoráveis do réu não afastavam os requisitos legais da prisão preventiva, e que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP seriam ineficazes diante da suposta periculosidade da conduta imputada. Essa foi a primeira vez que esses argumentos foram utilizados.

Ao final, indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu a prisão em flagrante de Davi Kauê em prisão preventiva, expedindo mandado de prisão com fundamento na garantia da ordem pública.

É importante salientar que a narrativa que sustenta a prisão de Davi Kauê tem como ponto de partida o reconhecimento visual feito pelos policiais militares: um homem de “casaco amarelo e tranças brancas”. Essa descrição, vaga e genérica, foi suficiente para que ele fosse identificado como participante de um tiroteio. Os policiais não apresentaram qualquer outro elemento de reconhecimento, tampouco houve apreensão de celulares, imagens de câmeras corporais ou testemunhas civis que confirmassem a versão da polícia. Apenas a suposta arma do crime foi apreendida e essa foi a prova da materialidade do crime. Ainda assim, a prisão foi imediatamente mantida.

O segundo pedido da defesa foi o da revogação da prisão, feito no dia 20 de janeiro de 2025, quando o processo já havia sido desclassificado para a vara criminal comum. Do pedido, constam a primariedade do réu, residência fixa, atividade laboral e o fato de que estava preso desde o dia 15 de julho de 2024, há mais de 6 meses naquela data. O defensor versa sobre o princípio da presunção de inocência, no sentido de que o cerceamento ao direito fundamental à liberdade através da prisão só é admissível dentro dos limites da juridicidade e, como regra, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Reforça princípios como o da dignidade da pessoa humana, destaca a edição da Lei nº 12.403/2011 e as novas redações dos artigos 283<sup>145</sup>, 310<sup>146</sup> e 321<sup>147</sup> do CPP, que revelam a excepcionalidade da prisão preventiva como medida extrema. Destaca, também, as hipóteses de admissibilidade do art. 313 do CPP, quando se encontram presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* e a necessária observação conjunta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Afirma que não está presente no caso o *periculum libertatis*, em qualquer de suas vertentes: nem em garantia da ordem pública ou econômica, nem em garantia da aplicação da lei penal e “conveniência” da instrução criminal. Ainda, clama ao *due process of law*<sup>148</sup>, salientando que nos termos dos artigos 312, 1ª parte e 282, inciso I, do CPP, mais uma vez, a prisão preventiva só é aceitável quando absolutamente necessária, logo, quando presente o *periculum libertatis*, o que não era o caso dos autos, tendo em vista que não existia nenhuma prova de que, em liberdade, o acusado causaria problemas ao curso da instrução criminal, seja se furtando da aplicação da lei ou reiterando a acusada praticada criminosa, com base em sua FAC límpida.

---

<sup>145</sup> Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

<sup>146</sup> Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (...)

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

<sup>147</sup> Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

<sup>148</sup> “*Due process of law*” é o princípio do devido processo legal, que garante a qualquer pessoa um julgamento justo, com direito à ampla defesa, contraditório e decisão fundamentada, conforme previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Transcreve-se aqui imperioso trecho, retirado do pedido de revogação<sup>149</sup>, que pode traduzir o cerne deste trabalho:

Ademais, da simples leitura da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, nos autos do processo originário, verifica-se que o d. magistrado utilizou-se, fundamentalmente, da gravidade do delito para fundamentar a segregação cautelar. Fundamento esse, desclassificado em decisão da excelentíssima juíza, em fls. (...). Especificamente quanto à eventual invocação da gravidade em tese do delito, a questão já foi sumulada pela Suprema Corte nos seguintes termos, que se aplicam *mutatis mutandis* ao caso:

SÚMULA Nº 718:

A OPINIÃO DO JULGADOR SOBRE A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO DO QUE O PERMITIDO SEGUNDO A PENA APLICADA<sup>150</sup>

SÚMULA Nº 719:

A IMPOSIÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO DO QUE A PENA APLICADA PERMITIR EXIGE MOTIVAÇÃO IDÔNEA<sup>151</sup>

O defensor termina o pedido concluindo que não havia nos autos qualquer elemento objetivo e concreto que evidenciasse o risco à ordem pública ou à paz social evocados na decretação da preventiva, pugnano pelo estabelecimento de medidas cautelares diversas, como o comparecimento periódico em juízo.

O Ministério Público, em manifestação, alegou que o *fumus comissi delicti* estava demonstrado pelo próprio estado de flagrância, utilizando como argumento o próprio crime. Já sobre o *periculum libertatis*, afirmou estar “facilmente visualizado (...) quando o denunciado e outros indivíduos, em plena luz do dia, demonstram total desrespeito com a incolumidade pública e com agentes da lei, chegando a efetuar disparos contra policiais que averiguavam a existência de criminalidade no local”.

<sup>149</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Pedido de revogação de 2024, relativo à prisão preventiva. Documento consultado pela autora. Dados omitidos por razões éticas.

<sup>150</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 718*: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2545>. Acesso em: 25 maio 2025.

<sup>151</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 719*: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2556>. Acesso em: 25 maio 2025.

Evocou, novamente, a garantia da ordem pública, sob o seguinte fundamento:

Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque os fatos narrados reforçam um ambiente preocupante à paz social da cidade do Rio de Janeiro, gerando temor a moradores da localidade, em razão de qualquer pudor em efetuar disparos de arma de fogo contra autoridades constituídas. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vista ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do ora denunciado<sup>152</sup>.

Terminou utilizando o RTJ 121/601<sup>153</sup>, de autoria do Min. Moreira Alves, que afirma que eventual primariedade, bons antecedentes, comprovação de residência fixa e emprego não impedem a decretação da prisão preventiva pelos motivos já expostos. Destacou que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes ou adequadas, por causa da gravidade do crime e da periculosidade do réu.

Na decisão, o juiz considerou a gravidade da ação, a contemporaneidade do fato e da ofensa e a necessidade da adoção de medidas imediatas e efetivas de defesa da incolumidade pública. Foi a segunda vez que esses argumentos foram utilizados. Afirmou:

Que os crimes evidenciavam “verdadeiro desapareço pela ordem pública, pela vida em sociedade e pela própria vida humana, sua e de terceiros”. Delitos dessa espécie são responsáveis por grande intranquilidade na vida da população e, porque não dizer, por consequências econômicas nefastas para o próprio estado do Rio de Janeiro que assiste de forma já perene empresas e outros agentes geradores de riqueza abandonarem este estado da Federação por absoluta falta de condições de segurança que permitam operarem suas regulares logísticas de funcionamento, o que por sua vez aumenta o desemprego, a pobreza e conseqüentemente a criminalidade, impondo-se a atuação do Poder Judiciário no sentido de coibir e interromper tal ciclo vicioso.

Isto porque não é demais lembrar que os referidos crimes, sobretudo, o de portar arma de fogo de uso restrito é com frequência noticiado, apontando lesões corporais graves

---

<sup>152</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Manifestação do MP de 2024, relativa à manutenção de prisão preventiva. Documento consultado pela autora. Dados omitidos por razões éticas.

<sup>153</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal de Justiça*, v. 121, p. 601, 1996. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RTJ%20121/601%29>. Acesso em: 01 jun. 2025.

e até mortes de pessoas inocentes nas vias públicas em alguns casos de perseguições policiais.

O desvio comportamental demonstrado na prática do grave crime imputado evidencia de forma inequívoca a absoluta ineficácia das cautelares substitutivas previstas no art. 319 do CPP para o efetivo resguardo da ordem pública que se veria em grande risco diante da liberdade do réu<sup>154</sup>.

À primeira vista, o juiz apresenta uma decisão longa e aparentemente bem articulada, recheada de termos jurídicos e preocupações com a “paz social”. Contudo, ao analisarmos mais de perto a estrutura lógica e os fundamentos legais da decisão, percebemos que sua motivação não atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

É possível extrair da decisão do juiz alguns trechos interessantes. Em primeiro lugar, toda a fundamentação do magistrado gira em torno do mesmo argumento: a gravidade do crime. O juiz abandona a análise do caso concreto para fazer uma espécie de diagnóstico sociológico e econômico da violência no Rio de Janeiro, culpando o réu por problemas como desemprego, evasão empresarial e insegurança pública. Esse deslocamento do foco para uma figura simbólica de “periculosidade” ecoa os estudos de Cabral & Conceição<sup>155</sup>, que a partir do estudo dos estereótipos proposto por Amossy e Pierrot<sup>156</sup>, analisam como nos argumentos e valores do julgador é possível verificar a presença de estereótipos de caráter positivo e de caráter negativo. A construção discursiva do acusado como “ameaça social”, em contrapartida da figura de uma sociedade ideal sem esse tipo de problema, evidencia a dissonância entre “bem” e “mal” proposta pelo julgador, principalmente quando fala do “desvio comportamental do acusado e (...) absoluto desprezo pela vida” em contraste com “mortes de pessoas inocentes em vias públicas”.

Essa análise baseia-se em signos culturais e raciais que são resultado, nas palavras de

<sup>154</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Decisão judicial proferida em 2024, relativa à manutenção de prisão preventiva. Documento consultado pela autora. Dados omitidos por razões éticas.

<sup>155</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais. *Moara*, n. 47, p. 266, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 28 abr. 2025.

<sup>156</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. *Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais*. *Moara*, n. 47, p. 266, 2017, apud AMOSSY, Ruth; PIERROT, Anne Herschberg. *Stéréotypes et clichés*. Paris: Armand Colin, [1997] 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

Cabral e Conceição<sup>157</sup>, de estereótipos que marcam a linguagem do juiz na mesma medida que nos permite identificar sua visão de mundo, uma tomada de posição subjetivamente marcada, conforme leciona Kerbrat-Orecchioni<sup>158</sup>, por suas crenças pessoais condizentes com os valores da sociedade em que se insere. No caso, isso culmina em uma imagem performativa do sujeito perigoso, especialmente no contexto brasileiro, marcado por seletividade penal e desigualdade racial e social.

Esse tipo de retórica dilui a individualização da conduta e transforma o acusado em bode expiatório de mazelas sociais. O discurso generalizante constrói um “inimigo” da ordem social, o réu não é visto como pessoa concreta, mas como emblema do perigo, justificado apenas pela narrativa oficial (policial). O juiz não apresenta nenhum dado concreto ou individualizado que demonstre a real periculosidade do réu no caso concreto.

Ainda, a mesma justificativa (“gravidade do crime”) serve tanto para decretar a prisão quanto para rejeitar as medidas cautelares. Isso gera uma circularidade falaciosa, sem que haja ponderação entre alternativas concretas. O mesmo conjunto de expressões é usado para indeferir o pedido de liberdade provisória e rejeitar a aplicação de medidas cautelares diversas.

Trata-se de um exemplo claro do que Perelman<sup>159</sup> e Chini e Caetano<sup>160</sup> descrevem como argumentos quase lógicos. Em primeiro lugar, o juiz estrutura seu raciocínio como um Modus Ponens válido: “se há gravidade, então cabe prisão; há gravidade, portanto, cabe prisão”, mas o faz sem demonstrar a conexão lógica entre o fato concreto e a medida extrema.

---

<sup>157</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais. *Moara*, n. 47, p. 263-269, 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>158</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. *Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais*. *Moara*, n. 47, p. 263, 2017, apud KERBRAT-ORECCHIONI, Catherine. *L'énonciation*. Paris: Armand Colin, [1980] 1997. Disponível em:

<https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>159</sup> PERELMAN, Chaïm. *Argumentação*. In: *Enciclopédia Einaudi*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1987. v. 11, p. 120. Disponível em:

<https://ia800309.us.archive.org/5/items/PERELMANChaimOLBRECHTSTYTECALucie.TratadoDaArgumentacaoANovaRetorica/PERELMAN%2C%20Chaim%3B%20OLBRECHTSTYTECA%2C%20Lucie.%20Tratado%20da%20Argumentacao%20-%20A%20Nova%20Retorica.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025.

<sup>160</sup> CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. A argumentação no processo judicial. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17, p. 42, 2013. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoe movimento\\_online/edicoes/volume17/volume17\\_21.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoe movimento_online/edicoes/volume17/volume17_21.pdf). Acesso em: 14 maio 2025.

Essa repetição tautológica configura uma aparência de lógica jurídica, mas sem real substância argumentativa, gerando uma falsa justificação de legalidade. A lógica é circular. O juiz parte da conclusão desejada: a manutenção da prisão. A partir disso, molda a argumentação para sustentá-la, sem analisar de fato a proporcionalidade, a adequação ou a suficiência das alternativas previstas no artigo 319 do CPP: Na argumentação, pode ocorrer uma divergência entre uma regra estabelecida ou uma postura assumida e uma tese previamente ou amplamente aceita<sup>161</sup>.

Trata-se de uma forma de argumentação que se apoia na aparência de lógica formal, mas cuja força persuasiva reside na autoridade da norma ou no peso simbólico da linguagem jurídica, e não na sua coerência racional com os fatos do caso concreto. Quando o juiz afirma que “a gravidade do crime justifica a prisão” e, em seguida, utiliza essa mesma gravidade para rejeitar medidas cautelares diversas, ele estrutura o raciocínio como se seguisse uma lógica incontestável. Mas, na verdade, omite a necessidade de análise individualizada do *periculum libertatis*, conforme exigem os princípios constitucionais. Nesse sentido, o argumento judicial se apresenta como formalmente válido, mas materialmente falacioso, por assumir como premissa algo que deveria ser demonstrado, e não presumido.

A defesa apresentou fundamentos sólidos: ausência de *periculum libertatis*, desclassificação do crime mais grave, tempo de prisão provisória extenso, primariedade, emprego e residência fixa. O juiz, contudo, ignora esses elementos, reafirmando, sem análise concreta, que a prisão é “necessária”. O juiz não cumpre os critérios do “discurso prático racional” nem da “justificação adequada” exigida para decisões que restringem direitos fundamentais, conforme ensinou Chaim Perelman. A argumentação falha nos critérios de consistência, adequação normativa e ponderação racional.

Em suma, embora revestida de tecnicismo e expressões jurídicas de impacto, a decisão judicial que manteve a prisão preventiva de Davi Kauê carece de fundamentos individualizados e concretos, valendo-se da retórica da gravidade do crime e da instabilidade social para justificar

---

<sup>161</sup> PERELMAN, Chaïm. *Argumentação*. In: *Enciclopédia Einaudi*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1987. v. 11, p. 247. Disponível em: <https://ia800309.us.archive.org/5/items/PERELMANChaimOLBRECHTSTYTECALucie.TratadoDaArgumentacaoANovaRetorica/PERELMAN%2C%20Chaim%3B%20OLBRECHTS-TYTECA%2C%20Lucie.%20Tratado%20da%20Argumentacao%20-%20A%20Nova%20Retorica.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025.

uma medida que deveria ser absolutamente excepcional. Ao imputar ao réu responsabilidades difusas e coletivas, como o colapso econômico do estado, o magistrado viola frontalmente os princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade e do devido processo legal. A prisão, nesse contexto, transforma-se em instrumento simbólico de apaziguamento público, e não em medida cautelar juridicamente fundamentada para o caso específico.

Devido a manutenção da prisão, no dia 13 de fevereiro de 2025, a Defensoria Pública impetrou *Habeas Corpus* em favor de Davi Kauê, alegando que a prisão preventiva decretada e mantida ao longo do processo não encontrava amparo nos requisitos legais exigidos para a medida. A tese central da impetração reside na inexistência de fundamentação concreta sobre o *periculum libertatis*, o que tornaria a prisão uma forma velada de antecipação da pena, em desrespeito aos princípios constitucionais da presunção de inocência, proporcionalidade e legalidade estrita.

A defesa destaca, novamente, que a prisão cautelar deve observar as hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal, exigindo-se, além da materialidade e dos indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), a demonstração objetiva de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Contudo, nenhum desses fundamentos se fazia presente no caso concreto. Ao contrário: tratava-se de réu primário, sem antecedentes, com residência fixa e ocupação laboral conhecida, o que tornava cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

A peça aponta que a decisão da custódia e a decisão posterior da vara criminal incorrem em fundamentações genéricas, baseadas exclusivamente na gravidade abstrata do delito, contrariando entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (Súmulas 718 e 719) e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A Defensoria sustenta que não havia indícios de ameaça à instrução, risco de fuga ou qualquer comportamento concreto do acusado que justificasse a segregação antecipada.

Ao abordar o sistema de medidas cautelares, o habeas corpus reforça que a prisão deve ser a última *ratio*, e que a ausência de fundamentação concreta sobre a ineficácia das medidas alternativas torna a prisão arbitrária. Também são citados precedentes relevantes do STJ e a

ADPF 347<sup>162</sup> que reconhece o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário e determina a preferência por medidas alternativas. Reafirma a importância da motivação idônea das decisões judiciais, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal, e argumenta que o juiz de origem não realizou a devida ponderação exigida pelo ordenamento, limitando-se à reprodução de fórmulas abstratas sobre a “ordem pública” e a “paz social”.

Ao final, requereu a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com a aplicação de cautelares diversas, ou, alternativamente, que fosse concedida de ofício, em razão do flagrante constrangimento ilegal a que submetido o paciente.

A decisão proferida em 1º de abril de 2025 pelo Tribunal de Justiça confirmou, pela terceira vez, a manutenção da prisão preventiva de Davi Kauê. O voto da relatora afirmou que não havia motivos plausíveis para revogar a prisão, mantendo-a, novamente com base na garantia da ordem pública e na gravidade dos crimes imputados. Em sua fundamentação, a desembargadora citou os seguintes elementos: (i) a contemporaneidade dos fatos; (ii) a gravidade das infrações penais atribuídas ao paciente; (iii) a alegada necessidade de defesa da incolumidade pública; (iv) o risco que a liberdade do acusado supostamente representaria à ordem pública; (v) irrelevância de condições pessoais favoráveis como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, diante da gravidade dos delitos. Foi a terceira vez que esses argumentos foram utilizados.

Destacou, também, que a prisão era compatível com os requisitos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, uma vez que os crimes imputados ao réu têm pena máxima superior a quatro anos. Embora a defesa tivesse argumentado pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), a relatora considerou sua ineficácia presumida, invocando genericamente o “desapreço pela vida” demonstrado pelo réu.

Chama atenção, no voto, a ênfase reiterada em fundamentos abstratos, como "grande intranquilidade da população", "desestabilização econômica do Estado do Rio de Janeiro", "desvio comportamental" e "consequências nefastas à sociedade", que não guardam conexão

---

<sup>162</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 DF*. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 09 set. 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=12222845>. Acesso em: 19 jun. 2025.

com o caso concreto, mas sim com uma retórica de medo e punição exemplar que remete aos exemplos descritos por Michel Foucault<sup>163</sup> quando relata a execução pública de Damians em 1757 — um espetáculo de suplício em que o condenado tem os membros arrancados por cavalos diante de uma multidão. Trata-se de uma estratégia simbólica de dominação, em que a pena serve não apenas como resposta ao delito, mas como instrumento de intimidação coletiva e afirmação brutal do poder soberano.

Tal como nas decisões anteriores, a análise do pedido de liberdade ignora por completo os elementos subjetivos e objetivos apresentados pela Defesa, mantendo a prisão exclusivamente pela gravidade abstrata da infração penal e por um juízo especulativo sobre a conduta futura do réu. Essa reafirmação tautológica da prisão — baseada nos mesmos argumentos já utilizados nas decisões anteriores — revela não só a fragilidade argumentativa da medida, mas também sua transformação em uma pena antecipada, em flagrante dissonância com os princípios do devido processo legal.

A manutenção da prisão, apesar da ausência de provas concretas e da fragilidade das imputações, viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e da proporcionalidade. Segundo Robert Alexy<sup>164</sup>, o discurso jurídico deve respeitar a pretensão de correção, o que exige a ponderação real entre os princípios em conflito e a fundamentação racional das restrições impostas. Do mesmo modo, Beraldo Tomaz Boaventura<sup>165</sup> sustenta que a ausência de motivação concreta em decisões que restringem liberdades fundamentais representa uma ruptura epistemológica no exercício da jurisdição, onde a exceção se torna regra, e a seletividade é normalizada pelo silêncio institucional.

O problema é que os argumentos se repetem. A gravidade continua sendo usada como justificativa, mesmo que os fatos imputados já não configurem mais risco elevado. No *Habeas Corpus*, novamente, o Tribunal reafirma o risco abstrato e mantém a prisão. A argumentação, em todas as instâncias, revela uma razão fraca, no sentido perelmaniano, que visa produzir

---

<sup>163</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 36. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 9-10. Disponível em: <https://www.uel.br/projetos/foucaultianos/pages/arquivos/Obras/VIGIAR%20E%20PUNIR.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2025

<sup>164</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. [S. l.]: Tribunal de Justiça da Paraíba, [2023]. p. 157. Disponível em: <https://www.jfjb.jus.br/arquivos/biblioteca/e-books/AlexyTeoria.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

<sup>165</sup> BOAVENTURA, Beraldo Tomaz. Argumentação jurídica e decisão judicial. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 1, n. 3, p. 5, 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/revista-juridica-luso-brasileira/243/277/5/12>. Acesso em: 3 maio 2025.

adesão emocional, e não justificar racionalmente uma restrição extrema de liberdade.

Ao longo de todo o processo de Davi Kauê, a prisão preventiva foi tratada como regra. Nenhuma das decisões reconheceu a primariedade, a residência fixa e os vínculos empregatícios do acusado como relevantes para afastar o encarceramento (fatos esses que foram levados em consideração apenas na sentença). Em vez disso, operou-se com pressupostos de periculosidade presumida, incompatíveis com o Estado de Direito.

A partir dos estudos de Cabral e Conceição<sup>166</sup>, é possível analisar como essas descrições carregam estereótipos socialmente legitimados que associam certos corpos, roupas e estilos a práticas criminosas a partir dos estereótipos. Amossy e Pierrot<sup>167</sup> reforçam que o estereótipo, sendo uma ideia convencional que aparece através da cultura, é associado a uma palavra ou expressão. No caso, as expressões utilizadas para diferenciar o réu (perigo) do restante da sociedade (paz), vem dos estereótipos presentes na subjetividade dos juízes.

Nesse caso, uma imagem do sujeito é construída “na nossa cabeça” e, na decisão judicial, se apresenta no discurso e opera de forma performativa. Os autores defendem, ainda, que nem sempre o estereótipo será pejorativo, como normalmente é associado, sendo apenas um recorte do real que constitui crenças sobre os indivíduos, grupos ou objetos aos quais se atribui hipóteses não confirmadas, mas que são consideradas como verdades absolutas. Sob essa perspectiva, o estereótipo não deve ser compreendido apenas como algo negativo, como frequentemente ocorre no senso comum. Ele pode ser interpretado como expressão das estruturas sociais de um determinado período histórico, já que está profundamente ligado às convenções e normas sociais vigentes em uma dada época.

---

<sup>166</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais. *Moara*, n. 47, p. 266, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>167</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. *Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais*. *Moara*, n. 47, p. 262, 2017, apud AMOSSY, Ruth; PIERROT, Anne Herschberg. *Stéréotypes et clichés*. Paris: Armand Colin, [1997] 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

O problema acontece quando o conteúdo representacional do estereótipo tende à desvalorização do objeto, conforme apontado por Boyer<sup>168</sup>. Isso porque as palavras carregam, em maior ou menor grau, marcas de subjetividade, uma vez que funcionam como formas de representar e interpretar o mundo. Assim, ao selecionar determinados termos e estruturas linguísticas, posicionamo-nos em relação ao conteúdo do que é dito, deixando rastros da nossa perspectiva no discurso. No caso de Davi, seu corpo negro, o penteado (trança) e o território em que se encontrava foram suficientes para produzir um estereótipo criminalizável, ativando no juiz uma adesão silenciosa à narrativa policial.

Essa construção subjetiva encontra eco nas três decisões e nos remete a Kerbrat-Orecchioni<sup>169</sup>, que afirmava que toda unidade lexical é, de alguma forma, subjetiva. Ainda em relação a esse aspecto subjetivo e aos estereótipos, pode-se afirmar, que estes representam a maneira pela qual o indivíduo compreende e manifesta sua realidade, pois, como seres sociais inseridos em um contexto cultural específico, suas crenças são inevitavelmente refletidas em seus textos por meio de escolhas linguísticas.

Segundo Cabral e Conceição, que retomam as premissas de Kerbrat-Orecchioni<sup>170</sup> para esta análise, essas escolhas linguísticas possibilitam tanto um discurso objetivo, que elimina quaisquer marcas da presença individual do enunciador, quanto um discurso subjetivo, no qual o autor assume, de forma explícita ou implícita, o papel de fonte avaliadora do conteúdo. Desse modo, o estudo da subjetividade na linguagem no discurso jurídico, busca compreender os usos individuais feitos a partir de um código comum. Ou seja, interessa-se pela seleção de determinados elementos do vocabulário e estruturas sintáticas disponíveis no código linguístico

---

<sup>168</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. *Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais*. *Moara*, n. 47, 2017, apud BOYER, Henri. Le stéréotypage ambivalent comme indicateur de conflit diglossique. In: BOYER, Henri (dir.). *Stéréotypages, stéréotypes: fonctionnements ordinaires et mises en scène. Tome 4 Langue(s), discours*. Paris: L'Harmattan, 2007. p. 39–47. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>169</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. *Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais*. *Moara*, n. 47, p. 261, 2017, apud KERBRAT-ORECCHIONI, Catherine. *L'énonciation*. Paris: Armand Colin, [1980] 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>170</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. *Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais*. *Moara*, n. 47, p. 263-264, 2017, apud KERBRAT-ORECCHIONI, Catherine. *L'énonciation*. Paris: Armand Colin, [1980] 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

para a formulação textual, evidenciando, assim, um posicionamento pessoal, conforme observado por Kerbrat-Orecchioni.

A questão apontada pelo autor está no fato de que, quando as marcas de subjetividade possibilitam ao enunciador posicionar-se diante do conteúdo expresso, elas deveriam ser evitadas em alguns discurso em que se espera imparcialidade, como nas decisões judiciais. Contudo, na prática, isso não ocorre.

É importante, entretanto, reconhecer o caráter gradual dessas marcas de subjetividade em um texto, que variam em intensidade e quantidade conforme sejam mais ou menos numerosas e evidentes. Dessa forma, mesmo textos que tendem à neutralidade podem apresentar elementos que denunciam a perspectiva pessoal do autor; muitas vezes, essa perspectiva é sustentada pelo uso de estereótipos. Quanto ao papel argumentativo dos estereótipos, relacionados diretamente à subjetividade, destaca-se que as escolhas realizadas pelo autor ao elaborar um texto estão intrinsecamente ligadas às suas intenções<sup>171</sup>. Nem mesmo o discurso jurídico consegue se furtar dessa premissa. E isso se comprova através das decisões aqui analisadas: nenhuma delas questiona a ausência de provas independentes. Nenhuma problematiza a fragilidade do reconhecimento. Ao contrário, todas reproduzem a narrativa como se ela fosse neutra e legítima, sustentando a prisão com base em uma identidade construída discursivamente como perigosa através da subjetividade e dos estereótipos.

Segundo Robert Alexy<sup>172</sup>, o discurso jurídico é uma forma especial de discurso prático, que exige justificações racionais e morais para ser legítimo. Ao não ponderar entre os princípios constitucionais envolvidos (como a liberdade, a presunção de inocência, e a proporcionalidade da medida), e ao não analisar concretamente a substituição por medidas cautelares diversas, o Judiciário falha na pretensão de correção que deve orientar a atividade judicial.

---

<sup>171</sup> CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. *Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais*. *Moara*, n. 47, p.10, 2017, apud KERBRAT-ORECCHIONI, Catherine. *L'énonciation*. Paris: Armand Colin, [1980] 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>172</sup> ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Trad. de Zilda G. A. Z. de Moraes. 2. ed. São Paulo: Landy, 2001, p. 17-21. Disponível em: <https://www.jfjb.jus.br/arquivos/biblioteca/e-books/AlexyTeoria.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

Para complementar esse estudo, Beraldo Boaventura<sup>173</sup> afirma que decisões precisam se valer de muitos recursos, não podem se sustentar em fórmulas genéricas. Exigem fundamentações robustas, contextualizadas e individualizadas, que façam um desenvolvimento lógico. O que se viu no caso de Davi Kauê foi o contrário: repetição de fórmulas vazias, naturalização da prisão preventiva e invisibilização dos traços de vulnerabilidade social do réu.

Dessa forma, a inversão da regra — da liberdade para a prisão — representa uma ruptura do devido processo, mascarada pelo uso de expressões como “paz social” e “gravidade do crime”, que operam mais como marcadores simbólicos de autoridade do que como critérios jurídicos concretos.

Esse uso retórico não apenas sustenta a antecipação da pena como legitima práticas seletivas que se perpetuam mesmo diante da ausência de provas concretas. A sentença que encerra o processo, apesar de reconhecer a insuficiência de elementos para condenação, não consegue apagar os efeitos produzidos pela prisão preventiva e pela narrativa que a sustentou. É justamente essa contradição entre a absolvição formal e as marcas deixadas pelo percurso processual que será analisada a seguir.

### 3.4 A sentença: a absolvição e as marcas do processo

Tem coisa que só acredito vendo  
Coisa que nem acredito que tô vendo  
Shh, ver e ficar quieto  
A rua tem dois mandamentos

BK', Quadros

Na última audiência de instrução e julgamento, realizada já sob a competência da vara criminal comum, no dia 10 de março de 2025, o réu Davi Kauê foi interrogado. Ao contrário dos depoimentos dos policiais, que repetiram a narrativa da abordagem e do suposto flagrante

---

<sup>173</sup> BOAVENTURA, Beraldo Tomaz. Argumentação jurídica e decisão judicial. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 1, n. 3, p. 338, 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/revista-juridica-luso-brasileira/243/277/5/12>. Acesso em: 6 maio. 2025.

com base na descrição visual, ele apresentou uma versão dos fatos dotada de coerência interna e marcada por um traço inesperado: a sinceridade.

Em seu depoimento, Davi relatou que trabalhava como mototáxi e que, ao deixar um passageiro, acabou se deparando com uma troca de tiros intensa na comunidade. Sem abrigo possível, buscou refúgio em uma casa com o portão aberto. Após o cessar-fogo, ao sair da residência para retornar à sua moto, foi abordado por policiais, sendo inicialmente tratado de forma “protocolar”. Contudo, um segundo agente, vindo de outro ponto, chegou trazendo um fuzil e afirmou que aquele armamento pertencia a ele, apontando-o como autor dos disparos. A partir disso, a versão policial tornou-se a única narrativa sustentando a imputação penal.

Juiz: Você sabe do que está sendo acusado aqui, não sabe? É verdadeira essa acusação?

Davi: Essa acusação não é verdadeira. No qual, quando eu fui apreendido, eu estava trabalhando com moto-táxi, fui deixar um passageiro ali entre a rua ... com a rua ..., no qual eu deixei o passageiro na porta de casa dele, quando eu estou voltando ao local de trabalho, teve uma intensa troca de tiro ali, com policiais e traficantes. Não tinha onde eu me abrigar, não tinha um carro, não tinha nada. Eu parei a minha moto no meio da rua, com chave, com tudo. Entrei para dentro (*sic*) de uma casa no portão que estava aberta e me abriguei. O tiro ficou ali por mediação de cinco minutos. O tiro parou. Falei, opa, vou sair, vou pegar a minha moto, voltar para o ponto de embarque. O policial me abordou, normal, pegou o meu documento, foi na viatura. Viu que não tinha passagem. Outro policial que veio de outras casas, veio me apontando, falando que eu estava ali com aquela arma ali, sem ter nada. Tinha acabado de deixar um passageiro. Deixei o passageiro.

Juiz: E esse segundo policial que veio lhe apontando, ele trouxe a arma?

Davi: Ele trouxe a arma com ele, a arma estava com ele.

Juiz: E ele disse que essa arma era sua?

Davi: Veio me apontando: “é dele, é ele mesmo, é ele mesmo”. “Mas que isso, não sou eu, sou eu o quê? Não sou eu, não sou eu, sou morador, sou morador, to trabalhando”.

Juiz: Então não é verdade que o senhor foi detido dentro de uma casa vazia com o fuzil do lado?

Davi: Não é verdade. Eu estava só abrigado, pois o portão estava aberto, eu fiquei abrigado. Estava tendo muita troca de tiro. Quando parou o tiro o que eu fiz, saiu o policial, já me abordou, botei a mão na cabeça normal, puxou o meu documento, viu que eu não tinha passagem, olhou minha bolsa, estava com o documento da minha moto, a chave da moto, a ignição da moto, que a moto continuou ligada, eles não pegaram na moto, em nada. Só ele veio ali em mim, apontando que a arma era minha<sup>174</sup>

---

<sup>174</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. *Audiência de instrução e julgamento do processo nº 0000000-00.2024.8.19.0001*. Vara Criminal da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, 10 abr. 2024. Gravação/transcrição consultada pela autora.

Davi, ao ser questionado se outros indivíduos presentes portavam penteados semelhantes ao seu — tranças do tipo *dread*<sup>175</sup> — respondeu que não saberia dizer, pois não havia reparado. A explicação dada foi complementada pelo defensor: encarar indivíduos ligados ao tráfico em comunidades pode representar risco à própria vida. Ainda que essa resposta parecesse desfavorável à sua defesa, ela foi interpretada pelo juízo como um indicativo de veracidade, pois, caso tivesse respondido de forma conveniente, teria contribuído para sua absolvição.

Juiz: O senhor é lá da localidade?

Davi: Eu moro ali na região, moro ali (...) mesmo.

Juiz: O senhor conseguiu ver as pessoas que atiravam contra os policiais?

Davi: Quando eu passei para deixar o cliente que veio comigo no mototáxi, eu vi sim. Tinha ali um cerco de pessoas do crime. Porém, quando eu já estava voltando, foi muito tiro. Não fiquei naquele meio cruzado. Eu deixei minha moto no meio da rua no descanso, corri para dentro da casa e fiquei.

Juiz: Quando o senhor foi preso, o senhor tinha essa aparência aqui, dessa fotografia?

Davi: Sim. Eu tinha.

Juiz: Aqui na câmera. Tá no processo. O senhor reparou nessa visão breve que o senhor teve dos elementos que estavam lá, antes de começar esse confronto com os policiais, se tinha algum deles que tinha dread também, tinha um cabelo mais longo, mais parecido com esse que o senhor usava? Foi possível o senhor visualizar?

Davi: Quando eu passei, eu não sou de prestar muita atenção, porque eu vou ali para fazer o território onde o cliente pede para ficar. Não reparei muito não, mas... não sei nem te explicar isso. Eu não reparei muito ali, eu só passei e vi que tinha uns meninos ali sim, porque como a gente mora em comunidade, a gente sabe sim que tem, mas não consigo te afirmar isso.<sup>176</sup>

A representante do Ministério Público nada perguntou. O defensor, ao interrogar Davi, questionou sua última resposta ao juízo, ponderando que Davi poderia “muito bem” ter mentido e dito que havia, sim, outras pessoas com o mesmo estilo de penteado na localidade, o que, inclusive, facilitaria sua defesa. Mas Davi escolheu ser sincero.

<sup>175</sup> Importante ressaltar que tanto o juiz quanto o defensor se equivocaram ao nomear o penteado de Davi, o que evidencia a falta de familiaridade de ambos com elementos da cultura negra. À época dos fatos, Davi usava tranças, e não “tranças no estilo *dreadlocks*” — expressão que, além de incorreta, denota desconhecimento técnico e cultural. Tranças e *dreadlocks* são penteados distintos, com origens, técnicas de execução e significados próprios; portanto, não são intercambiáveis, tampouco combináveis sob uma mesma nomenclatura.

<sup>176</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. *Audiência de instrução e julgamento do processo nº 0000000-00.2024.8.19.0001*. Vara Criminal da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, 10 abr. 2024. Gravação/transcrição consultada pela autora.

Defensor: O senhor mora em comunidade? Morou perto de comunidade? Pela sua experiência, até talvez para você mesmo, normalmente com 20 anos, as pessoas lá que fazem parte do movimento já foram presas? Ou já tiveram passagem na infância? O doutor Juiz agora perguntou, o senhor estava aqui presente e o senhor viu o depoimento do policial falando que reconheceu o senhor por conta do dread. Inclusive o doutor Juiz na hora falou assim: “ah, então ficou até mais fácil, porque ele tinha uma característica”, até o policial não entendeu bem na hora, o doutor Juiz muito bem explicou: “não, eu estou falando dessa questão aqui, do que ficou mais fácil de reconhecer por conta do dread”. Eu vi esse depoimento agora. O doutor Juiz agora fez uma pergunta para o senhor: “O senhor estava assim?” Aí mostrou que o senhor estava de *dread* e tal, o policial falou. E o senhor viu que... E o doutor Juiz perguntou para o senhor assim agora: “alguém lá mais estava com dread?” O senhor poderia muito bem, diante do que o senhor viu, falar assim: “tinha um monte de gente lá com dread”. Porque aí teria sido, seria até mais fácil, entre aspas, a minha defesa, eu dizer: “está vendo, tinha outro cara com dread”. Só que o senhor falou: “olha, eu vou ser franco, eu nem olhei”. Por que o senhor não olha? Por que o senhor não olha para quem é do movimento?

Davi: Então, porque... por eu estar ali trabalhando, no momento de trabalho, eu estava ali com o passageiro, então o meu foco era só deixar o passageiro.

Defensor: Então, se o senhor, se o senhor... não sendo do movimento, e passar encarando o movimento, pode ter alguma reprimenda para o senhor?

Davi: Pode.

Defensor: Que tipo de reprimenda? Até com a vida?

Davi: Até com a vida.

Defensor: Então o senhor poderia ter, muito comodamente, dito: “tinha gente com dread, sim”. Mas o senhor foi honesto e disse, olha, eu não olhei para eles, porque eu tenho... Agora, eu estou complementando. Porque o senhor sabe, diante da lei, entre aspas, lei, que o senhor não pode olhar, se o senhor olhar, o senhor pode morrer. É isso?

Davi: Isso aí.<sup>177</sup>

Findas as perguntas do defensor, o juiz encerrou a instrução criminal e passou a palavra ao MP em alegações finais orais, que, em síntese, sustentou pela condenação do réu, com base na comprovação da materialidade e autoria. A defesa, por sua vez, também em alegações finais orais, sustentou a absolvição, com base no princípio do *in dubio pro reo*, tendo em vista o depoimento sincero de Davi e a ausência de outras provas que corroborassem a palavra dos policiais, ou seja, que não havia autoria comprovada, apenas materialidade.

Na sentença proferida de forma oral, o juiz afirmou expressamente que a dúvida acerca da autoria era invencível. Reconheceu que, embora os policiais tenham prestado depoimentos harmônicos, a firmeza e honestidade do réu foram decisivas para instalar a incerteza. O juiz

---

<sup>177</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. *Audiência de instrução e julgamento do processo nº 0000000-00.2024.8.19.0001*. Vara Criminal da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, 10 abr. 2024. Gravação/transcrição consultada pela autora.

destacou o perfil do acusado, ausente de antecedentes criminais, e afirmou ser difícil crer que alguém com tal histórico decidisse, de forma repentina, se lançar em confronto armado com forças de segurança. Reconhecendo que a versão apresentada por Davi era crível e compatível com a dinâmica dos fatos, o juízo o absolveu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – o *in dubio pro reo*:

Passo, então, a proferir sentença (...) Logo de início, até para evitar surpresas às partes, esse juízo já antecipa que está realmente em dúvida no tocante à autoria delitiva. Os policiais hoje ouvidos narraram aqui com uma certa harmonia e bastante firmeza toda a dinâmica fática, desde o momento em que procederam ao local, a partir de reclamações de moradores, e lá chegando, foram recebidos por um grupo de indivíduos que, como de costume, dispararam contra os policiais. Os policiais narraram que no meio desse grupo foi possível visualizar o réu, vez que o mesmo, ao contrário dos demais, atirava com uma arma longa e possuía também um cabelo longo, penteado conhecido como “dreads”, que seria um sinal distintivo que permitiu a sua visualização. Após o confronto, todo o grupo correu para uma direção, o réu correu para outra, onde teria acabado sendo encontrado no interior de uma residência, ao lado do fuzil com o qual teria disparado. O réu, em seu interrogatório, prestou uma narrativa que efetivamente convenceu esse juiz, ou ao menos colocou em dúvida a afirmação da autoria a partir do depoimento dos policiais, relatando de forma bastante segura e sincera a dinâmica fática, esclarecendo que trabalhava ali como mototaxista, que realmente havia um grupo de pessoas no local, houve confronto, sim, e ele acabou se abrindo numa residência, a primeira que ele viu aberta, para salvar a própria vida, e que, após o sair da residência, acabou sendo confundido por um segundo policial, o primeiro que lhe abordou fez perguntas de prática, mas o segundo disse que ele seria um dos elementos que estavam atirando contra a guarnição, e esse segundo policial trouxe consigo um fuzil. Não se está aqui, na verdade, afirmando que os policiais faltaram com a verdade em seus depoimentos. Pode ser que eles realmente acreditassem que o réu era um dos indivíduos que integrava lá o grupo, que confrontava os policiais, mas a versão do réu também se apresenta aqui bastante crível, como bem ponderado aqui pela defesa. Há nuances no interrogatório do réu que deixam transparecer uma sinceridade, ou ao menos o réu nem tentou enganar esse juízo, como bem ponderado pela defesa... Poderia ter dito que havia outros elementos com dread lá, mas o seu relato foi bastante sincero: “não pode olhar”, todos nós sabemos o porquê, e daí porque não viu. Ele deixou de trazer até uma informação, como a defesa bem ponderou aqui, que facilitaria o trabalho da defesa, mas optou ele por ser sincero, e está sendo premiado exatamente pela opção que fez, porque realmente a partir da sua sinceridade deixou nesse juízo uma dúvida invencível se realmente era ele aquele integrante visto pelos policiais que com a arma longa atirava

contra a guarnição. Como bem ponderado aqui pela defesa, o réu não ostenta nenhuma passagem anterior a esta em sua FAC, já conta com 20 anos de idade, é um perfil que normalmente nós não costumamos realmente ver aqui nessa vara criminal, normalmente nessa idade, as pessoas que efetivamente vivem do mundo do crime, já tem alguma passagem, ainda que na justiça da infância, o réu não ostenta absolutamente nada, é até difícil imaginar uma pessoa que levou uma vida honesta até os 20 anos de idade, ter a coragem de pegar um fuzil numa boca de fumo e travar uma guerra contra policiais experientes, provavelmente está querendo se matar. Então, feitas todas essas considerações, esse juízo a partir delas explica o porquê da dúvida no tocante à autoria delitiva, a materialidade está comprovada, os policiais foram vítimas de uma resistência qualificada, há um fuzil apreendido, cuja perícia atesta a capacidade para efetuar disparos, mas a autoria do réu, na visão desse juízo, não está suficientemente comprovada nos autos, e isso a partir do seu interrogatório bastante firme e sincero. E, diante disso, a própria lei impõe a solução do processo, que é a absolvição do réu pela dúvida, com base no artigo 367 do CPP. Tá (*sic*) absolvido<sup>178</sup>

Enquanto estagiária da Defensoria Pública, foi impossível ignorar a tensão emocional de todo o caso de Davi, mas principalmente da última audiência. A fala do acusado, que não hesitou em confirmar fatos e possivelmente se prejudicar, não foi interpretada como confissão, mas como honestidade. E foi ela que levou à absolvição.

Apesar de ter sido absolvido, o que, diante do contexto, é obviamente uma vitória, Davi carregará para sempre as marcas da prisão. Um menino jovem, com apenas vinte anos de idade, passou quase nove meses preso por um processo marcado por fragilidades probatórias. Foi atravessado por pressupostos, silêncios e julgamentos subjetivos que o criminalizaram antes mesmo da sentença. Foi submetido à lógica da exceção, teve sua liberdade restringida com base em estereótipos e justificativas abstratas, e precisou enfrentar o peso simbólico de ser visto como culpado, mesmo sem provas concretas. A absolvição tardia não repara o tempo perdido, os traumas vividos, nem a forma como sua imagem foi exposta e degradada durante o curso da ação penal. O que deveria ter sido uma apuração justa e cautelosa tornou-se um caminho de dor e violação, em que o processo, ao invés de garantir direitos, serviu como instrumento de opressão. Mas não só isso. Não foi “apenas” passar por um período trancado em uma unidade prisional precária, sujeito a possíveis maus tratos, privado de ver sua família e amigos e,

---

<sup>178</sup> BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. *Audiência de instrução e julgamento do processo nº 0000000-00.2024.8.19.0001*. Vara Criminal da Comarca da Capital. Rio de Janeiro, 10 abr. 2024. Gravação/transcrição consultada pela autora.

principalmente, do seu direito de ir e vir. Davi, um jovem negro e periférico, tem a vida inteira pela frente agora. Mas levará consigo e em sua ficha criminal, antes intacta, a marca de um crime, mesmo que tenha sido declarado inocente ao final.

Quem se responsabilizará pelo tempo perdido? Pelo desgaste emocional e financeiro de Davi e sua família? Essa é uma pergunta que permanece sem resposta no cotidiano forense. O processo termina, a sentença é proferida, os autos são arquivados. Mas os efeitos simbólicos, emocionais e materiais da prisão preventiva arbitrária continuam operando na vida do absolvido. Persistem na ficha criminal, nas oportunidades negadas, nas memórias violentas da prisão e no estigma que não se apaga com um alvará de soltura.

É nesse ponto que se revela a verdadeira dimensão do problema: quando a exceção vira regra, não se trata mais apenas de erro individual ou de falha pontual. Trata-se de um sistema que, ao funcionar exatamente como esperado, produz injustiças previsíveis, reiteradas, e, principalmente, direcionadas.

Esse desfecho<sup>179</sup> encerra o ciclo de um processo que, desde o início, revelou a fragilidade de sua base acusatória e a força das presunções sociais que recaíam sobre o corpo do réu. A decisão de absolvição, embora juridicamente acertada, chegou tardiamente para evitar os efeitos perversos de uma prisão preventiva mantida por exatos 8 meses e 28 dias.

---

<sup>179</sup> Apesar da sentença absolutória proferida, o Ministério Público interpôs recurso de apelação no dia 1º de maio, requerendo a condenação pelos crimes de resistência qualificada e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 329, §1º, do CP e art. 16 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do CP). O recurso se fundamenta principalmente na palavra dos policiais militares, considerados pelo órgão acusador como testemunhas idôneas e suficientes para sustentar a condenação. Em resposta, a Defensoria Pública apresentou contrarrazões em 7 de maio de 2025, arguindo preliminarmente a inadmissibilidade do recurso do MP, sob a alegação de que, no processo penal, o duplo grau de jurisdição é uma garantia exclusiva da defesa. No mérito, sustentou-se a insuficiência de provas quanto à autoria, destacando a ausência de antecedentes do acusado, a fragilidade dos depoimentos policiais e a coerência da versão apresentada pelo réu desde o início do processo. De forma subsidiária, a defesa também requereu o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, caso a sentença absolutória fosse reformada. Até o momento, o processo encontra-se pendente de julgamento em segunda instância.

## CONCLUSÃO

Heróis vestem capa, salvam pátrias, detêm balas  
 Medalhas de prata não valem nada  
 Batalhas são quadros de um passado inalterado  
 E o que resta sempre são quadros

BK', Quadros

O que chamou a atenção, desde o início, foi o fato de que o policial reconheceu o réu com base em apenas duas características: o casaco de cor amarela e as tranças brancas. Embora se trate de uma acusação de grande gravidade, a única prova da autoria era a palavra dos policiais. Isso nos leva de volta aos conceitos discutidos no segundo capítulo: o “tirocínio” e o “preconceito de ter preconceito”.

À primeira vista, identificar alguém por seu penteado ou vestuário pode parecer um simples dado objetivo. No entanto, é exatamente aqui que o racismo estrutural e a seletividade penal se manifestam. Em um país que insiste na narrativa da “democracia racial”, supõe-se que atributos físicos sejam neutros. Mas será que identificar um homem negro com tranças é o mesmo que identificar um homem branco com cabelos lisos?

A resposta, evidentemente, é não. Não o é porque o Brasil nunca foi neutro. Após séculos de escravidão, nenhuma reparação real foi feita à população negra. A abolição em 1888 não foi acompanhada por qualquer política pública de integração, e os efeitos disso permanecem. A falsa neutralidade é um projeto ideológico que naturaliza desigualdades históricas ao tratar como “dados” aquilo que são, de fato, signos carregados de exclusão.

Penteados como tranças ou *dreadlocks*, por exemplo, não são apenas estilo — são marcadores raciais historicamente estigmatizados. A escolha desses elementos como critério de reconhecimento, portanto, revela mais sobre o olhar de quem reconhece do que sobre quem é reconhecido. O “tirocínio policial”, nesse contexto, é frequentemente a racionalização de um preconceito estrutural que opera sob a máscara da intuição.

É nesse ponto em que a seletividade penal se torna evidente. A criminalização não se pauta apenas na conduta, mas no corpo que a realiza. Cor, classe e território funcionam como critérios invisíveis (mas potentes) de culpabilidade. Pergunta-se: a prisão teria sido mantida por tantos meses, mesmo diante de provas frágeis, se o acusado fosse um homem branco, de classe média, com cabelos curtos e camisa social?

O caso de Davi Kauê foi emblemático justamente por isso. Negro, jovem, morador da periferia, ele foi reconhecido com base em estereótipos e preso preventivamente por mais de seis meses, sem antecedentes, sem provas externas, apenas com base na palavra de policiais.

Esse caso evidencia o abismo entre a teoria jurídica e a prática forense. A prisão preventiva, prevista como exceção, tornou-se regra. E pior: uma regra aplicada seletivamente. As três decisões que mantiveram a prisão repetem os mesmos argumentos — ordem pública, paz social, gravidade — ignorando os elementos concretos e as alternativas legais existentes.

Esse padrão argumentativo revela, como demonstrado neste trabalho, a adoção de uma argumentação quase-lógica, nos termos definidos por Perelman<sup>180</sup> e analisados por Chini e Caetano<sup>181</sup>. Trata-se de um modelo que simula estruturas da lógica formal, conferindo aparência de racionalidade e rigor à decisão, ainda que as premissas utilizadas sejam vagas, genéricas ou não verificáveis. No caso analisado, expressões como “gravidade do crime” e “risco à ordem pública” funcionam como fórmulas retóricas que substituem o debate real sobre a presença concreta dos requisitos legais da prisão preventiva. O resultado é uma decisão que parece lógica, mas apenas reproduz a conclusão desejada previamente — a manutenção da prisão — por meio de um raciocínio que se ancora em noções amplamente aceitas, mas pouco analisadas. Assim, a legalidade da medida se sustenta mais no prestígio simbólico da linguagem jurídica do que na substância dos fatos ou na justificação normativa concreta.

<sup>180</sup> PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 219, 237. Disponível em: <https://ia800309.us.archive.org/5/items/PERELMANChaimOLBRECHTSTYTECALucie.TratadoDaArgumentacaoANovaRetorica/PERELMAN%2C%20Chaim%3B%20OLBRECHTS-TYTECA%2C%20Lucie.%20Tratado%20da%20Argumentacao%20-%20A%20Nova%20Retorica.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

<sup>181</sup> CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. A argumentação no processo judicial. *Direito em Movimento*, v. 17, p. 42, 2013. Disponível em: <https://revista.emermeduerj.com.br/index.php/revistadireitoemmovimento/article/view/1212>. Acesso em: 10 abr. 2025

A presente pesquisa buscou, a partir de um estudo de caso concreto, analisar criticamente os argumentos utilizados na manutenção da prisão preventiva. Demonstrou-se que tais argumentos não resistem a uma análise lógico-discursiva rigorosa, pois se baseiam em estereótipos, raciocínios circulares e justificativas genéricas.

Diante dessas constatações, observa-se que, em contextos recorrentes, embora não seja universal, a aplicação da prisão preventiva sem a devida fundamentação concreta pode resultar em violações a garantias constitucionais. Tal prática tem contribuído, em determinados casos, para a manutenção de desigualdades estruturais. Nota-se que, ao invés de se afirmar como salvaguarda contra abusos, o discurso jurídico, em algumas decisões, acaba operando como instrumento de antecipação punitiva, o que demanda reflexão crítica.

O presente estudo pretende fomentar o debate acerca da urgente necessidade de revisão das práticas judiciais no que se refere à prisão cautelar. É fundamental reconhecer que neutralidade e justiça não se confundem: decisões compatíveis com um sistema verdadeiramente democrático requerem não apenas observância às normas legais, mas também fundamentação racional, válida e sensível às condições concretas das partes envolvidas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Tradução de Wolfgang Doelle. São Paulo: Landy, 2001. Disponível em: <https://www.jfjb.jus.br/arquivos/biblioteca/e-books/AlexyTeoria.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ARISTÓTELES. *Retórica*. Coordenação de António Pedro Mesquita. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa / Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005. Disponível em: [https://sumateologica.wordpress.com/wp-content/uploads/2009/07/aristoteles\\_-\\_retorica2.pdf](https://sumateologica.wordpress.com/wp-content/uploads/2009/07/aristoteles_-_retorica2.pdf). Acesso em: 02 abr. 2025.

BERALDO, Beraldo Tomaz. *Argumentação jurídica e decisão judicial*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 1, n. 3, p. 317–342, 2015. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/3/2015\\_03\\_0317\\_0342.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/3/2015_03_0317_0342.pdf). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011*. Altera o Decreto-Lei nº 3.689/1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre medidas cautelares, prisão preventiva, fiança e outros temas. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 DF*. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 09 set. 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=12222845>. Acesso em: 25 maio. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 718*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2545>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 719*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2556>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. *Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais*. *Moara*, n. 47, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/4219/4461>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. *A argumentação no processo judicial. Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17, p. 17–118, 1º sem. 2013. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume17/volume17\\_21.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17/volume17_21.pdf). Acesso em: 15 abr. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas*. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Guia prático para reduzir a prisão preventiva*. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/guia-prisaopreventiva.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Defensorias públicas do país batem recorde de atendimentos*. Rio de Janeiro, 16 maio 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/defensorias-batem-recorde-de-atendimentos>. Acesso em: 20 maio 2025.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). *Relatório da Reunião de Peritos de Alto Nível (da América Latina e Caribe) sobre a revisão das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros*. Santo Domingo, 3 a 5 ago. 2011. parágrafos 9–14. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/EGM-LAC\\_SantoDomingo\\_Spanish.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/EGM-LAC_SantoDomingo_Spanish.pdf). Acesso em: 02 abr. 2025.

FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. 5. ed. São Paulo: Global, 2007. Disponível em: <https://eraju2013.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/09/fernandes-florestan-o-negro-no-mundo-dos-brancos-1.pdf>. Acesso em: 14 maio. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. p. 338. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 36. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. Disponível em: <https://www.uel.br/projetos/foucaultianos/pages/arquivos/Obras/VIGIAR%20E%20PUNIR.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

GONZALEZ, Lélia. *Feminismo afro-latino-americano*. Organização: FLÁVIA RIOS; MÁRCIA LIMA. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Prisões cautelares*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MISSE, Michel. Malandros, marginais e vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. In: MISSE, Michel (org.). *Acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4865/3641>. Acesso em: 10 maio 2025

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Disponível em: <https://ia800309.us.archive.org/5/items/PERELMANChaimOLBRECHTSTYTECALucie.TratadoDaArgumentacaoANovaRetorica/PERELMAN%2C%20Chaim%3B%20OLBRECHTS-TYTECA%2C%20Lucie.%20Tratado%20da%20Argumentacao%20-%20A%20Nova%20Retorica.pdf>. Acesso em: 16 maio 2025.